

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 193 | Sexta-feira, 14/10/2022

Pautas	1
1ª Câmara	1
2ª Câmara	29
Despachos de autoridades	56
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	56
Atas	61
Plenário	61

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 18/10/2022, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 012.559/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Carmelo Palmieri Perrone; Câmara Comunitária dos Bairros da Saúde, Santo Cristo, Praça Mauá, Zona Portuária e Centro/RJ; Vera Lúcia Dias Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: não há.
- 012.622/2022-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Caio Lima Ramos; Dalila Marques Lemos; Geane de Souza; Luizalba Santos e Souza Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima.
Representação legal: não há.
- 012.944/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Anna Carolina Carneiro Ferreira; Henrique Rego Nascimento Silva; Juliana Moraes de Souza; Marcela Patricia Rego Nascimento; Marcelino Rego do Nascimento Silva; Maria Vera Passos Leao; Silvia Salsa Cavalcanti de Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 013.597/2022-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Erika Michalsky Monteiro; Glaucia Fernandes Cota; Helena Beatriz da Rocha Garbin; Ivana Cristina de Holanda Cunha Barreto; Julio Henrique Rosa Croda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 013.624/2022-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Doria Maria Seith Gomes; Helio Ricardo da Silva; Ivo Mariano de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 014.499/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Andre Sales de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 014.502/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marlene Leandro Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: não há.
- 014.529/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Janete Jane da Conceicao.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus.
Representação legal: não há.
- 014.561/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Fernando de Vargas Peixoto.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 015.255/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jarinesia Pereira Araujo Alcantara; Leia Penido.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.333/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ubirata Guedes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 015.346/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cleres Teresinha Soares Fagundes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 015.388/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Manoel Wladimir Picanco Campelo; Silvania Lamarao da Silva Cruz; Vania Nakauth Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.
- 015.413/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Vera Lucia Matias Ferreira Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.415/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lucia Nogueira de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.441/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Afonso Eustaquio Rodrigues Ferreira; Carlos Eraldo Pereira da Silva; Daisy Lucy de Araujo; Jonas Pereira dos Santos; Maria de Fatima Cruz Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.456/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Dalmo Ferreira; Arivaldo Rocha; Jose Aparecido Santos; Josenias Batista Almeida; Maria Irlan Santos da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.560/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Celso Marques; Zulmira de Almeida Brandao.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Representação legal: não há.
- 015.564/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Iraci Rodrigues dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
Representação legal: não há.

- 015.784/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Isac Goncalves da Silva; Sergio Resende.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.826/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Blandina Zimmermann; Ernesto de Albuquerque Melo; Leonor Antonio de Freitas; Maria Helena Luz Gutemberg Caldas; Plinio de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio.
Representação legal: não há.
- 015.870/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Lucas Rodrigues Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 015.922/2022-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Amansil de Oliveira Duarte; Tatiana Aparecida de Paula Crespo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 016.311/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ildeblandes Tomaz da Silva; Jaci Fernandes Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 016.503/2022-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Karina de Macedo Matos de Aguiar; Eduarda Macedo de Aguiar; Hilda Silva de Araujo; Jandevan Marques Araujo; Joao Victor Inocencio Macedo de Aguiar; Maria da Paz Abilio de Souza; Marilza Pereira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.
- 016.531/2022-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Clemilda Nunes Ferreira; Maria Avany Pacheco Passos Mota.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 016.611/2022-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Myosotis Kolesza Hesketh.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Representação legal: não há.

- 016.629/2022-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Cirlene Lacerda de Azevedo Toledo; Denise Natalia do Carmo Nascimento; Filipe de Azevedo Toledo; Maria Isabel de Castro; Miguel de Azevedo Toledo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Representação legal: não há.
- 017.454/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria do Carmo da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
Representação legal: não há.
- 017.472/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ocarlina Ilderina Drummond Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 017.741/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Amauri Fernandes Gurgel; Gilberto Gerhardt; Janieire Silva Abintes Soares; Joao Maria Vale da Silva; Jose Roberto Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.
- 018.033/2018-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda.; Ilzemar Oliveira Dutra; Márcio Leandro Antezana Rodrigues; Veronildo Tavares dos Santos.
Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA.
Representação legal: Sâmara Santos Noletto (OAB-MA 12.996), representando Márcio Leandro Antezana Rodrigues; Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB-MA 4.947), Brenno Silva Gomes Pereira (OAB-MA 20.036) e outros, representando Veronildo Tavares dos Santos.
- 018.080/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alvim Balduino Franke; Elizabeth Pereira Haag Hosni; Joao Rodrigues dos Santos; Magda Damar Schroeder de Mello; Osvaldo Luiz de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.145/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Deuselena de Jesus Ferreira Dourado.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

- 018.216/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Julia Januaria Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.396/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eneide Moreira de Oliveira; Roberto Rios; Teresa Cristina Ribeiro Gino.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 018.426/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Roberto Ferreira de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.450/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Armando Abilio Vieira; Maria Antonieta Torquato de Farias; Severina Valeriano de Souza Nobrega; Terezinha Pedro Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.480/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Valerio Andrade da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Representação legal: não há.
- 018.590/2022-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Irene Augusta Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 018.606/2022-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Vania Maria Barreto Pimenta Ataliba.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.642/2022-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Cyrse dos Santos Schenini.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.
- 018.800/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Thereza Fleury Barcellos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho.
Representação legal: não há.

- 023.382/2012-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associação Beneficiente Dr Julio Cezar Paulino Maia; Elizete Aparecida Rodrigues Constatino; Rosa Maria Rodrigues Barboza; Zenaide da Costa Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.
- 028.322/2020-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cataguases/MG; Willian Lobo de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Yegros Martins Malta (OAB-MG 96.618) e Fernanda Bittencourt de Paula (OAB-MG 147.773), representando Prefeitura Municipal de Cataguases/MG.
- 044.318/2020-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associação Brasileira de Eng. Sanitária e Ambiental Abes; Francisco Vieira Paiva; Jose Sydriao de Alencar Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 046.725/2020-2 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019
Responsáveis: Antonio Augusto Junho Anastasia; Carlos Eduardo Torres Gomes; Cássio Rodrigues da Cunha Lima; David Samuel Alcolumbre Tobelem; Eunício Lopes de Oliveira; Gladson de Lima Cameli; Ilana Trombka; Jose Barroso Pimentel; Marcio Tancredi; Sérgio de Oliveira Cunha; Wanderley Rabelo da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 010.606/2020-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Responsável: João Paulino Rodrigues Neto.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté - MG.
Representação legal: não há.
- 012.914/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Walther Olimpio Coelho Galvao Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB/AL 9.385).
- 015.739/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Acilino Almeida Leal.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 016.235/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sônia Maria Gaspar.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Representação legal: não há.
- 019.200/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Berenice Soares de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 019.231/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Roberto Rezende Stipp.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 019.270/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Miriam de Freitas Valle.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 020.330/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Benedito da Silva Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 020.337/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Romeu Guimaraes Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.
- 033.849/2020-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Iaga Sueli Ferreira Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.220/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Empresa C. M. de Oliveira & Cia Ltda. EPP.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP
Representação legal: Marcelo da Silva Leite (OAB/AP 999), Jaciara do Nascimento Guerreiro (OAB/AP 3.829) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mazagão/AP; Claudiano Monteiro de Oliveira, representando C. M. de Oliveira & Cia Ltda.

- 006.515/2022-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Danyele Brandao Almeida Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
- 006.516/2022-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Karine Jeanne Viana Coelho Cesar Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
- 011.296/2022-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: Fernando Schiafino Souto (OAB/RS 34.738), Suelen Waltzer Timm (OAB/RS 69.251) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.
- 011.744/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Josafa Simplicio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 014.550/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Balbina Velloso de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército
Representação legal: não há
- 015.645/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sylvia Pinho Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
- 019.269/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Liliana Prado Pontes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há
- 019.326/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Luciano de Almeida Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

- 020.446/2022-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Lucia dos Santos; Helena Bezerra Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há
- 031.406/2020-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Solange Marques de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército
Representação legal: Rafael Leal Botelho Pacheco Meira (OAB/PE 50.274), representando Solange Marques de Almeida
- 039.270/2020-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Júlio Emilio Lossio de Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Petrolina/PE
Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (OAB/PE 1.585-A), representando Júlio Emilio Lossio de Macedo

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.259/2022-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte - PB.
Representação legal: não há.
- 009.909/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Fernando Cesar Barreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
Representação legal: não há.
- 011.657/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria do Carmo Assad Matos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.032/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alcione Francisca Garcia Fonseca; Marcia Menezes de Souza; Orlandina Silva de Mendonca; Sara de Lucena Wanderley; Sonia Maria de Sousa Goncalves; Valeria Negreiros Portugal Calixto de Lira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.436/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Katia Teresinha Monaco Teixeira Lara.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

- 013.684/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gilmar Palu.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 015.550/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Roberto Alcantara de Rezende; Jose Pereira da Silva Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 015.598/2022-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Adriano Jose Andrade de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 015.761/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Zelio Carlos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 016.252/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ana Maria Gontijo Figueiredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 016.645/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Maria Figueiredo Lobato; Maria Elena Ferreira de Jesus; Paulo Prestes Campos; Raimundo Bento Ferreira; Vera Lucia Moreira Favacho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.
- 016.669/2022-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Elida Dariano Gavronski; Francisca Pereira das Dores; Maria Jose Tavora Arruda Aragao; Maria Lucia Leite; Maria Naele de Menezes Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 016.695/2022-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Andreia de Oliveira Campos Giffoni; Diva Leite da Costa Freire; Jaymezina Santos de Faria; Nilza Mariano Silva; Noranei Lima Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

- 017.477/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Marcia Olivieri de Souza; Maria Luzia Amaro da Silva; Natalina Maria da Costa; Vera Lucia Borges dos Santos Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 017.564/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Benedito Vitor Rabelo; Carmen Lucia da Silva Cordeiro; Helena Oliveira Gomes; Maria Ivany Mendonca de Oliveira; Rosangela Miranda Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 017.582/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Olivia Campos Monteiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 017.730/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carla Ramos e Silva; Julieta Alida Garcia Verleun.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.
- 017.921/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose de Souza Lins.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
Representação legal: não há.
- 018.009/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Augusto Querino dos Santos; Ezequiel Carvalho de Oliveira; Geni Ladislau Santos; Manoel Soares de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 018.233/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Waldemar Lages Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.283/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Almecindo Gibson Barbosa; Arlindo Antonio Correia Tancredi; Maria Valdeci Coelho dos Santos; Maria do Carmo Vieira de Souza; Ney Dilce Goncalves; Raimunda Soares Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 018.339/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Israel Gomes Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 018.418/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio Borba Gomes; Milton Tawamba da Silveira; Tania Maria de Paula Feijo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.
- 018.525/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aguinaldo Pereira de Lira; Antonio Neves da Silva Filho; Doracy da Conceição; Jesse Bezerra da Silva; Luiz Pereira de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 018.700/2022-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Cacilda Carvalho Mendonça.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.
- 019.088/2022-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Luany Sabine Soethe.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 019.442/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Ana Maria Claudino Jofre.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 020.305/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Carlos Silva Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 020.646/2017-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Maria Cristina Manella Cordeiro
Responsável: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Interessado: Ministério Público Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

- 020.707/2021-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edilene Rocha Guimaraes; Jose Henrique Coimbra de Barros e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 025.337/2020-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 037.449/2021-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Mauro Alexandre dos Santos Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 005.321/2019-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alberto Ananias Assayag; Angela Maria Drummond de Carvalho; Augusto Mario Martins Pinto de Arruda; Hilton Barlach.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.
- 006.726/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcos Jose Figueiredo da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.
- 007.407/2021-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso - Sema/MT .
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente.
Representação legal: não há.
- 008.058/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rosana Marchesani Pereira Martelanc.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

- 008.094/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jorge Jose da Rocha Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 010.420/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Thais Simone Penido Veloso.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 010.897/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luzimar Lustosa Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 011.510/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sindicato da Indústria de Informática (Hardware e Software), Robótica, Manutenção e Desenvolvimento de Hardware e Software, Atividades Correlatas, Similares e Conexas no Estado do Espírito Santo - Sindinformática.
Interessados: Mirante Tecnologia S/A; Tata Consultancy Services do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Gustavo Muller Valcher (OAB-ES 34592) e Tiago Muller Valcher (OAB-ES 31194), representando Sindicato da Indústria de Informática (Hardware e Software), Robótica, Manutenção e Desenvolvimento de Hardware e Software, Atividades Correlatas, Similares e Conexas no Estado do Espírito Santo - Sindinformática.
- 011.615/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cleide Figueiredo da Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 011.655/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Fernanda de Castro Ribeiro Murta.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 011.815/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Aparecida de Araujo Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

- 011.825/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcos Aurelio Felimberti.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.
- 011.845/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mirian Aparecida Proenca.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 011.861/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Helena Negri Smith.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 011.865/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Monica do Espirito Santo Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 012.394/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gianini Bratti Goulart.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.
- 012.920/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rosa Helena Seco de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
Representação legal: não há.
- 013.753/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Magali de Freitas Berino Hissa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 015.643/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Josete Candido da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

- 016.628/2022-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Balbina Borges da Silva; Flavia Granvile Silva; Joao Lucas Silva Graeff; Luzia Rosa Polizel; Maria Clara Silva Graeff.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 018.722/2022-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Alice de Jesus Barreto; Antolina Silva Bombinho; Antonia Francisca Lima Santos; Josefa Ferreira Leite dos Santos; Lenita Lucena Marques; Lucy da Cruz Cordeiro de Lima; Maria Analia de Souza Silva; Maria Aparecida Monteiro Miguel; Maria Coeli Mendes Moreira da Silva; Maria do Carmo Guilherme.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Representação legal: não há.
- 019.241/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Terezinha Perpetua Costa Frade.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.
- 019.254/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Franklin Hilton Jacinto de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 019.267/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Denise Brozinga.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 020.637/2022-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: MJ Global Tec Comércio e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência de Qualidade de Vida do Maranhão - SES/MA.
Representação legal: Caio Di Giosia Lourenco (OAB-SP 350381), representando MJ Global Tec Comercio e Serviços Ltda.

- 036.510/2019-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: M&G Ricca Produções Artísticas Ltda.; Giuliano Ricca; Lélia Therezinha Ricca; André Prudente de Mello; Ângelo Kubrusly Ricca.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
Representação legal: Renato Celio Berringer Favery (OAB-SP 108.083) e Jose Roberto Ferreira Pinheiro (OAB-SP 30.771), representando Lelia Therezinha Ricca; Angelo Kubrusly Ricca, representando Giuliano Ricca; Renato Celio Berringer Favery (OAB-SP 108.083), representando Angelo Kubrusly Ricca; Gisele Heroico Prudente de Mello (OAB-SP 185771), representando Andre Prudente de Mello.
- 039.570/2020-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Instituto Caminhos da Vida ; Zilda dos Santos Lima Damo.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
Representação legal: Gabriela Cloretti Alcazar (OAB/SP 456.061), Thamires Vieira Pinheiro (OAB/SP 378.359) e outros, representando Zilda dos Santos Lima Damo.
- 040.208/2021-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Zelia Maria Vilar Frazao.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: não há.
- 043.717/2021-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Monica Matthke Braga Fischer Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 043.718/2021-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcia Regina de Faro Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 044.916/2021-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Osvaldo Otavio Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 045.004/2021-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eliana Passarelli de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 027.853/2019-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de suposta irregularidade na execução de termo de parceria que teve como objeto a cooperação técnica operacional e assessoria no fomento das atividades de promoção gratuita da educação de forma complementar, para prestação de serviços intermediários de apoio, na implementação dos cursos ministrados no Âmbito da Educação a Distância.
Interessados/Responsáveis: Gilson Amâncio; Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas; José Carlos Ciccarino; Ricardo Herrera.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Representação Legal: Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB-PR 35303), Gustavo Cezar Bortot Vieira (OAB-PR 97182), Sebastião Pedro da Silva Junior (OAB/DF 61518), Fajardo José Pereira Faria (OAB-PR 29699), Lia Elizabeth Anastácio Faria (OAB-PR 39.153).

Interesse em sustentação oral:

- Sebastiao Pedro da Silva Junior
(OAB/DF nº 61.518), em nome de JOSÉ
CARLOS CICCARINO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 023.116/2018-8 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de plano de implementação firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo do Governo do Piauí (Setre/PI), destinado à execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, que tinha por objeto qualificar social e profissionalmente 10 mil jovens e inserir ao menos 30% deles no mercado de trabalho.
Responsáveis: Fundação de Apoio Tecnológico; Hélio Isaias da Silva; Larissa Mendes Martins Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo do Governo do Piauí.
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.656), representando Hélio Isaias da Silva; Flávio Aderson Nery Barbosa (OAB-PI 8.725), representando Larissa Mendes Martins Maia; Felipe Ribeiro Gonçalves Lira Pádua (OAB-PI 10.076), representando a Fundação de Apoio Tecnológico.

Interesse em sustentação oral:

- Lenora Conceição Lopes Campelo
Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Naiara Beatriz
Gomes de Oliveira Rodrigues (OAB/PI
nº 8.850), em nome de FUNDACAO DE
APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC
- Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI
nº 5.456), em nome de HÉLIO ISAIAS DA
SILVA

Revisor: Ministro Jorge Oliveira (30/08/2022)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

- 018.516/2019-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), exercício 2014, no município de Igarassu/PE.
Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Igarassu/PE.
Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB/PE 23.101) e outros.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (27/09/2022)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 008.214/2022-0 -** Ato de pensão militar emitido no âmbito do Comando do Exército para fins de registro.
Interessado/Responsável: Clemir Moulin de Souza Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.695/2022-6 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados.
Interessada: Maria Lucia dos Santos Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 011.803/2022-3 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Interessada: Marcela Mageski de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 014.956/2020-9 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Parceria 929/2010 (Siafi 739222), que tinha por objeto “capacitar os atores locais para gestão, planejamento e comercialização do turismo, ampliando os conhecimentos sobre planejamento estratégico, marketing e fortalecimento da Governança e a inter-relação deste destino com a região turística”. Análise das alegações de defesa.
Interessados/Responsáveis: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes; Instituto Marca Brasil; José Zuquim.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Emerson Baldotto Emery (OAB-RS 53.926) e Cristiane Diehl Emery (OAB-RS 53.878), representando José Zuquim.

- 018.031/2020-0 -** Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 18.869/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Itanhangá/MT por meio do Convênio 00021/2009 (Siafi 718727), que tinha por objeto a “Recuperação de Estradas Vicinais, Padrão Alimentadoras, no Projeto de Assentamento P.A. Itanhangá - MT”.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Certa Construtora de Obras Ltda.; Vanderlei Proença Ribeiro.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- Representação legal:** Darlyane Larissa dos Santos (OAB-MT 26.155) e Edy Wilson Piccini (OAB-MT 4.950), representando Vanderlei Proença Ribeiro.
- 019.189/2022-2 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados.
- Interessada:** Solange Fernandes Beiro.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.
- Representação legal:** não há.
- 019.274/2022-0 -** Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Interessada:** Luciana Helena Dal Mas Genga Carneiro.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Representação legal:** não há.
- 019.385/2022-6 -** Apreciação, para fins de registro, de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.
- Interessadas:** Francine Andressa Knak, Greyce Suzane Knak e Karine Zuleidy Knak
- Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha
- Representação legal:** não há
- 020.406/2022-3 -** Apreciação, para fins de registro, de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.
- Interessada:** Hilda Amaral de Oliveira
- Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha
- Representação legal:** não há
- 020.418/2022-1 -** Apreciação, para fins de registro, de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.
- Interessada:** Sirley Alves
- Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha
- Representação legal:** não há

- 020.448/2022-8 -** Apreciação, para fins de registro, de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.
Interessada: Marilea de Luna Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há
- 020.451/2022-9 -** Apreciação, para fins de registro, de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.
Interessada: Ivanete Negreiros Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 029.235/2017-0 -** Tomada de contas especial instaurada em face da determinação constante do item 9.5.7 do Acórdão 1470/2017-Plenário.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI.
Responsáveis: Antonio Gomes de Sousa; Emanuela Machado Araujo; Ricardo Matos da Cruz; Venilson de Oliveira Rocha; Venilson de Oliveira Rocha - ME.
Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB-PI 4.503) e Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Ricardo Matos da Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Antonio Gomes de Sousa; Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Emanuela Machado Araujo.
- 040.040/2019-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Anajatuba/MA por força do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA
Responsáveis: Helder Lopes Aragão; Sydnei Costa Pereira
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB-MA 14.136) e Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB-MA 21.959), representando Helder Lopes Aragão; Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB-MA 18.147), Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB-MA 7.930) e outros, representando Sydnei Costa Pereira.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 013.796/2022-4 -** Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Maria de Fátima Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 019.163/2022-3 -** Ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Maria Zélia Santos Nogueira de Sá.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

- 019.176/2022-8 -** Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Eliane Alves de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 019.324/2022-7 -** Ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília. Apreciação para fins de registro.
Interessado: Reginaldo Olegário das Neves Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 019.368/2022-4 -** Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Regineide Ferreira do Nascimento Mauricio.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 019.377/2022-3 -** Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Nilcea Coelho Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 019.389/2022-1 -** Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Maria Marliete Brito Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 020.272/2022-7 -** Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal. Apreciação para fins de registro.
Interessado: Carlos Jorge da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 020.427/2022-0 -** Ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Vanda Stella Siqueira Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 036.771/2021-0 -** Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Frennessey Souza Leal.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

- 036.840/2021-1 -** Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente.
Recorrente: Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.781/2016-9 -** Representação acerca de possíveis irregularidades no exercício da docência em regime de dedicação exclusiva na Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap).
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há
- 012.365/2022-0 -** Ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, enviado ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessada: Maria Lucia Alves de Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
- 020.794/2022-3 -** Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão eletrônico nº 04/2022, conduzido pelo 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro, cujo objeto é aquisição de pneus e baterias.
Representante: Camila Paula Bergamo
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro
Representação legal: não há
- 039.268/2020-9 -** Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente.
Recorrente: Aldir Cunha Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Junco do Maranhão/MA
Representação legal: Amanda Christielle Marinho Marques (OAB/MA 9.370) e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA 14.618), representando Aldir Cunha Rodrigues

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 001.467/2022-0 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Interessado: Nilo Cesar Coelho da Silva
Representação legal: não há

- 003.128/2022-9 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Interessado: Cláudio José Maltinti
Representação legal: não há
- 003.137/2022-8 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Interessada: Maria de Lourdes Coelho de Jesus Almeida
Representação legal: não há
- 004.466/2022-5 -** Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Interessada: Maria Assenção Tavares Ribeiro
Representação legal: não há
- 006.787/2022-3 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Ivone Rezende Diniz
Representação legal: não há
- 009.549/2022-6 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Sebastiao Eduardo da Silva
Representação legal: não há
- 010.906/2022-3 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Interessada: Maria Clara Ferreira
Representação legal: não há
- 012.003/2022-0 -** Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Interessada: Heloisa Simões de Freitas Almeida
Representação legal: não há

- 013.879/2022-7 -** Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Interessadas: Ângela Maria Saber de Assis, Maria do Socorro Saber de Lima e Nelly Medeiros de Lima
Representação legal: não há
- 019.139/2022-5 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Reynaldo Loureiro Stavale
Representação legal: não há
- 019.288/2022-0 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Interessada: Eliane Nascimento de Almeida
Representação legal: não há
- 024.006/2021-1 -** Embargos de declaração interposto por Ivete Bauer da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Interessada: Ivete Bauer da Silva
Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779), representando Ivete Bauer da Silva
- 036.341/2018-5 -** Embargos de declaração opostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante ao Acórdão 1.584/2022-1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM
Responsáveis: Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda; Neilson da Cruz Cavalcante
Representação legal: Suliane Lima Viana (OAB/AM 10.552) e Jeferson Anjos da Silva (OAB/AM 9.794), representando Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda; Pedro de Araújo Ribeiro (OAB/AM 6.935), Gabriel Simonetti Guimaraes (OAB/AM 15.710) e outros, representando Neilson da Cruz Cavalcante
- 044.955/2021-9 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Adevar de Oliveira
Representação legal: não há
- 045.022/2021-6 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora MINISTÉRIO DA SAÚDE
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Interessada: Iracema Pires de Matos
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 002.253/2022-4 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Possíveis irregularidades nos pagamentos referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ)
Responsável: Orlando Santos Diniz
Representação legal: Alessandro Domenico de Magalhães Franco (OAB/SP 138.750) e Marcelo Campos (OAB/SP 121.598), representando Orlando Santos Diniz
- 003.216/2022-5 -** ATOS DE PENSÃO MILITAR.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Interessados: Leda de Mendonça Uchoa do Amaral; Maria Stella de Mendonça Uchoa do Amaral
Representação legal: não há
- 006.596/2022-3 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessada: Erika Amado Freire
Representação legal: não há
- 008.929/2022-0 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessado: Carlos Martino Martins
Representação legal: não há
- 009.431/2022-5 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessado: Joao Batista Luciano da Silva
Representação legal: não há
- 010.922/2022-9 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Interessada: Regina Celia Vieira de Souza
Representação legal: não há
- 010.932/2022-4 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessada: Márcia Carneiro Filippi
Representação legal: não há
- 011.653/2022-1 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessada: Valeria da Costa Ferreira
Representação legal: não há

- 012.235/2018-0 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. referente a recursos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, por meio de convênio para projeto intitulado "Laboratório de excelência em P&D".
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.; Genius Instituto de Tecnologia
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva; Genius Instituto de Tecnologia; Moris Arditti
Representação legal: Luís Eugênio Reginato Neto (OAB/SP 400.976), Jaqueline Pires e Silva (OAB/SP 434.712) e outros, representando Moris Arditti; Roberta Reis Nóbrega (OAB/DF 27.280), Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801) e outros, representando Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva
- 012.328/2022-7 -** ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessada: Solange de Fatima da Silva
Representação legal: não há
- 024.963/2020-8 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Antonina/PR
Responsáveis: Neide Cardoso Fernandes da Conceição; Município de Antonina/PR
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Representação legal: não há
- 037.788/2019-1 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao programa Projovem Urbano.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gravataí/RS
Responsável: Marco Aurélio Soares Alba
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Representação legal: Regis Fonseca Alves (OAB/RS 77.714), Carlos Eduardo Martins Miller (OAB/RS 54.230) e outros, representando Município de Gravataí/RS; Maurício Andorff de Souza (OAB/RS 109.590), Aloísio Zimmer Júnior (OAB/RS 42.306) e outros, representando Marco Aurélio Soares Alba

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 18/10/2022, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 004.794/2022-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.
- 009.186/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 009.734/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Amara Cristina da Solidade Brandão.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes - AL.
Representação legal: não há.
- 010.902/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria do Carmo Afonso Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 013.202/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Isabelle Martins dos Santos Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

- 014.659/2021-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Amara Cristina da Solidade Brandão.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes - AL.
Representação legal: não há.
- 018.817/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Jair de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.
- 019.085/2022-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Gracielle Jones Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 019.088/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fabio Henrique Gardingo; Município de Matipó - MG .
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Matipó - MG.
Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (OAB-MG 89.177) e outros, representando o Município de Matipó - MG; Eduardo de Albuquerque Franco (OAB-MG 84.709) e outros, representando Fabio Henrique Gardingo.
- 019.537/2020-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Cilene dos Santos Baia Afonso; Prefeitura Municipal de Mazagão - AP .
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão - AP.
Representação legal: não há.
- 020.306/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ana Mara Berbert Chust.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 022.394/2021-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Chrystianne Maria Cruz Quevedo.
Interessados: Chrystianne Maria Cruz Quevedo; Chrystianne Maria Cruz Quevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), representando Chrystianne Maria Cruz Quevedo.

- 026.185/2020-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia ; Gilberto dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB/BA 63958), representando Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 001.223/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Ricardo da Silva Franca.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 001.275/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Valdiza Malveira Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 005.606/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edmilson Queiroga de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 009.570/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edvan Marinho de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.
- 010.418/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marli Aparecida Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 011.390/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: ETC Empreendimentos Transportes Comércio Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.a..
Representação legal: Alexandre Mars Carneiro (OAB-RJ 078275), representando Etc - Empreendimentos Transportes Comercio Ltda.
- 011.632/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Simone Guimaraes de Lima e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.

- 011.807/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sílvia de Oliveira Portillo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 012.329/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alcineia Teolfê de Oliveira Felipe.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.375/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Amélia de Melo Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 012.429/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Yara Keiko Takeuchi Pintaude.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.441/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Dalva Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 012.930/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Wagner Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
Representação legal: não há.
- 013.696/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Oswaldo Menotti Azevedo Russo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 013.750/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marília Cristina Miquelino.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

- 013.831/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Solange de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 014.437/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Hildegard Carmen Mondel.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Representação legal: não há.
- 015.666/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Flavia Aguiar de Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 015.667/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mary Lucia Sassim Rodrigues Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há.
- 016.707/2022-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Eunice Bielecki Pissaia; Luiza Sizuko Inatomi Prantoni; Margit Meyer Cordeiro; Vera Maria de Souza Pinto Manasses; Zilma da Silva Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 019.133/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gisele Sales Maia Somensi.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 019.138/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cassio Gilvan Nogueira de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 019.151/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sulamita Araripe.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 019.261/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gerson Appenzeller.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

- 019.290/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Oscar de Oliveira Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.
- 019.292/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Erico Melo de Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 020.269/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria do Carmo Dantas de Oliveira Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.
- 020.274/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Osmar Gaitolini.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.
- 020.288/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jorge Antonio Mascarenhas Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 020.289/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ana Maria de Oliveira Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 020.299/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Bonifácio Gonçalves da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
Representação legal: não há.
- 020.311/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Severino Pereira de Melo Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 020.388/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eunice de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

- 023.434/2010-4 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009
Responsáveis: Agaciél da Silva Maia; Carlos Magno Cataldi Santoro; Deomar Rosado; Efraim de Araujo Moraes; Garibaldi Alves Filho; Gerson Camata; Haroldo Feitosa Tajra; Heráclito de Sousa Fortes; Jose Alexandre Lima Gazineo; José Sarney; João Vicente de Macedo Claudino; Marconi Ferreira Perillo Junior; Rui Oscar Dias Janiques; Sebastiao Afonso Viana Macedo Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal; Secretaria Especial de Informática do Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 031.738/2017-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Centro de Estudos Casa Curta-se ; Rosângela Rocha dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB-SE 2.454) e Anderson Ramos Santos (OAB-SE 2.816), representando Centro de Estudos Casa Curta-se; Anderson Rocha Silva (OAB-SE 8.235), Gilberto Vieira Leite Neto (OAB-SE 2.454) e outros, representando Rosângela Rocha dos Santos.
- 042.785/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ronaldo da Fonsêca Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Assu - RN.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 009.963/2022-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Juliana de Oliveira Linhares Madruga Holanda; Luciana Linhares Madruga Feitosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.377/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mauren Reinoldi da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 013.734/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eliana Leocadia Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

- 013.747/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz de Souza Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 013.866/2022-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Deise de Souza Lima Figueiredo; Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira; Sonia Maria Mangelot de Lima Di Martini.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 013.870/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carla Cecília Duart Izolan; Carla Cecília Duart Izolan; Irene Joana Duartt; Lelia Righes Izolan; Lelia Righes Izolan.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 013.875/2022-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Gloria Helena dos Santos da Silva; Sonia Maria de Andrade Moura Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 014.005/2022-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 015.877/2012-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Regina Celia de Sa Magalhães Serafim; Swavilly Vivicananda Salgado; Waldo Silva; Wander José Goddard Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
Representação legal: Thiago Zandona Vasconcellos (OAB-MG 119247/), Giuseppe Gazzinelli Silva de Barros (OAB-MG 68829) e outros, representando Wander José Goddard Borges; Ana Paula Rocha Teixeira (OAB-MG 101874), representando Regina Celia de Sa Magalhães Serafim; Hulda Guimarães Ferraz (OAB-MG 133107) e Ana Paula Rocha Teixeira (OAB-MG 101874), representando Waldo Silva; Ana Paula Rocha Teixeira (OAB-MG 101874), representando Swavilly Vivicananda Salgado.
- 016.809/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Rafael Lima da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria da União/MA - AGU/PR.
Representação legal: Valdemar Gomes de Oliveira Neto, representando Justiça Federal - MA.

- 019.376/2022-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Flavia da Silva de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 019.378/2022-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ieda Cristina Ribeiro de Abreu; Leda Catarina de Abreu Marinho; Terezinha Pires de Mesquita Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 031.082/2015-7 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014
Responsáveis: Alexsandra Camelo Braga; Antonio Henrique Pinheiro Silveira; Cleverson Tadeu Santos; Deusdina dos Reis Pereira; Fabio Ferreira Cleto; Fernando Ferraz Rêgo Neiva; Flávio Eduardo Arakaki; Fábio Lenza; Gilberto Magalhães Occhi; Herminio Basso; Joaquim Lima de Oliveira; Jorge Fontes Hereda; José Carlos Medaglia Filho; José Henrique Marques da Cruz; José Urbano Duarte; Liana do Rego Motta Veloso; Marcos Roberto Vasconcelos; Marden de Melo Barboza; Maria Fernandes Caldas; Maria Rita Serrano; Márcia Guimarães Guedes; Márcio Percival Alves Pinto; Mário Ferreira Neto; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante; Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa; Paulo Roberto dos Santos; Rauélison da Silva Muniz dos Santos; Ricardo Soriano de Alencar; Roberto Barros Barreto; Roberto Derzie de Sant Anna; Sergio Pinheiro Rodrigues; Teotônio Costa Rezende; Valter Goncalves Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-SP 157.199), Murilo Fracari Roberto (OAB-DF 22.934) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 002.566/2020-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: José Carlos Pereira Tormim, MTEC Energia Eireli e De Paula Engenharia e Comércio Atacadista Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio de Brasília/Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960), Lucas Vianna Kauffmann do Nascimento (OAB/DF 59.602) e outros, representando a MTEC Comercio e Serviços de Instalações Técnicas Ltda; Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960), Lucas Vianna Kauffmann do Nascimento (OAB/DF 59.602) e outros, representando Jose Carlos Pereira Tormim.
- 008.367/2021-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: João Epaminondas de Araujo Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do Matos/RN.
Representação legal: não há.

- 009.676/2022-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Denise Domingues Tavares de Barros; Giselia Ferreira Cirne Farias de Almeida; Lucia Maria Muros Cirne; Maria Lucia Goncalves de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.174/2022-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Regina Viana Montecchi.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 015.534/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Cleide Bezerra Mota.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.
- 015.590/2022-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Vivianne Silva Viana.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 015.594/2022-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Jeferson Carvalho Freire.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 016.346/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Elisabeth Maria Marques Castro; Janete Maria Marangoni; Vera Regina Villela Marques; Wanda Bracher Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 016.363/2022-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Ana Pereira da Silva Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.
- 016.402/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Cristina de Lima Micalares Bassi; Divina Ferreira Araujo; Gregoria Sanchez Prates; Nair Lira de Abreu; Nilza Fernandes Figueiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 016.421/2022-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ivanildes de Freitas do Lavrador Tagarro; Vitor de Freitas Tagarro.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 016.624/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Almira Pereira de Brito; Edil Rafael da Silva Camargo; Eliane Teixeira de Souza Pereira; Geni Carvalho da Silva; Ivonise Maia Duarte; Lena Gomes Peres.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 017.111/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Uilson Ribeiro dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 017.128/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Carlos Nunes Ribeiro; Jair dos Santos; Marly Rodrigues Goncalves; Sergio Zaio.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 017.148/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Dalva Barbosa do Nascimento Santos; Maurino Araujo de Souza; Waldemar Vieira de Figueiredo Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 017.163/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Elma Maria Aguilheira Romagnoli.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 017.206/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edmilson Queiroz dos Santos; Eliene Nogueira de Sa Cavalcante; Hermana Maria Carneiro Maranhao.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 017.213/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Jose Salgueiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 017.220/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Derlange Monteiro Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 017.345/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Arlindo Assunção Barros; Eliane da Silva Lesaige.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.
- 017.389/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alberto Bertagna; Arlindo Jose Damke; Geni Tavares Dias; Manoel Francisco Ribeiro Lourenco; Terezinha Marques Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 017.426/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Delzemir Marques Cantanhede de Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.
- 017.467/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Benedito Alves dos Santos; Marta Campos Toscano de Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 017.473/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Deuzulene Rodrigues Ferreira; Josiane do Carmo Candido; Rita Maria Pereira de Oliveira; Rosa Fonseca Bonfim; Tereza Cristina dos Santos Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 017.499/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Rita Clemente de Santana Conceição; Ceres Leonidia Leao de Magalhaes; Jose Alves Gundim; Jose Gomes da Silva; Sandra Aparecida Dias de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 017.519/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Pereira dos Santos; Ines Helena Lavrati Folador; Ivan da Silva; Jose Gabriel Martins Locatelli; Josinalva Nunes de Araujo Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 017.525/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Enady Dias de Brito Rego; Ronaldo Luiz de Almeida Freire.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 017.532/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Elizabeth Yuriko Rodrigues Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.
- 017.546/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Izabel Cristina Madureira Aimone.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.
- 017.575/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Raimunda Rebouças Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 017.585/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Alberto Pereira Coelho; Valmir dos Santos Lisboa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 017.592/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Maria Aparecida de Lima Silva; Maria Helena Pacheco Jarina; Maria Sonia Gomes; Maria das Dores Barbosa da Costa; Odete Bezerra de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 017.598/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Divino Pedro Silva; Walkyrio Enivan de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 017.695/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Fernanda Scheridan de Moraes Bezerra; Maria Jose Silva dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 017.715/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Diva Paiva Raulino de Araujo; Maria de Lourdes Linhares Urtiga Breves; Rubem Ferreira da Silva; Valdir Dias da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 017.744/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Garcia de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 017.777/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio Inacio Rezende; Ludma Pereira Gomes; Maria Aparecida de Sousa Ferreira; Maria Valdeci Tenorio; Maria de Fatima Gomes do Amaral.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 017.784/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Claudia Regina Franco; Edina da Silva Chaves; Maria Elenice de Rezende Lage.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 017.794/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria do Socorro da Silva Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 017.813/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cloduardo Gomes da Silva; Rosario Corral Gonzalez.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 017.879/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Annibal Araujo Correa; Antonio Jose Minghini; Aziz Jose Andre; Gilberto Alonso Fattore; Janete Jorge da Silva; Jose Emilio de Souza; Jose dos Santos; Miguel Fredy Orihuela Bilbao La Vieja; Paulo Vicente da Silva; Pedro Luiz de Benedetto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 017.949/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alberto Minichiello.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 017.957/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Almir Jose da Silva; Darci Constantino; Deocleciano Lopes dos Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 017.963/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Roberto Pereira Cardoso; Aparecido Alexandre Morga; Elias Santos da Silva; Marilene Farias Alam; Tania Maria de Paula Feijo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.
- 017.978/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Pinheiro; Evaldo Barboza Filho; Francisco Correia Baia; Otorgamisio Barroso; Paulo Henrique Teleginski; Vildo Fernandes de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 018.049/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ubiratan Parreira; Zola Pozzobon.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 018.078/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Abrao Marcos; Ivan Cavalcante Montenegro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.094/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ingeborg Alvarez; Laura Helena Velecico Sacho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 018.123/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cirilo Renato dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.

- 018.139/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ana Maria Oliveira Barreto.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
Representação legal: não há.
- 018.222/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ronaldo Floriano da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.282/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Chagas Cesar de Cerqueira; Maria Jocineide dos Santos; Maria da Conceição Albuquerque Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 018.338/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adriano Freire de Souza; Joao Baptista dos Reis Filho; Manuel Lopes dos Santos; Otilia da Costa Paulon; Rosali Isabel Barduchi Ohl; Silvia Cravcenco Anibal Ribeiro; Walkiria de Oliveira Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 018.340/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Formiga da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 018.341/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gervasio Xavier do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho (extinto).
Representação legal: não há.
- 018.390/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Murilo de Lima; Francisco Revoredo de Souza; Geraldo Matias de Souza; Jany Alves de Brito Lima; Joao Pacheco Sobrinho; Marcelo Antonio Dieb Vieira; Marcos Antonio Torres Pereira; Maria Gildileide Henrique Alberto Dantas; Maria Nazare Freitas de Andrade; Mauro Jose Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

- 018.400/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Nilza Maria Moresco.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 018.428/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Julio Brazao Robledo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.434/2022-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Deotília de Fraga.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Representação legal: não há.
- 018.435/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Irlando Ricardo Monteiro Lopes; Luiz Carlos Loss.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 018.439/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Heraldo de Oliveira Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 018.447/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Bentinho Jose Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.496/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Saulo Severino.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 018.498/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jorge Davi Castanheiro Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 018.499/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jaime Soares; Maria Auxiliadora Borges de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 018.504/2022-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Arlindo Bonifácio.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 018.518/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Lucia Cavalcanti Muniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima.
Representação legal: não há.
- 018.526/2022-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose dos Anjos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 018.537/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Fernando Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
Representação legal: não há.
- 018.564/2022-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Dalva Ferreira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Representação legal: não há.
- 018.566/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Elmari Taveira Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
Representação legal: não há.
- 018.588/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Doraly Toledo Maluf; Eva Zukerman; Francisco Fernandes da Silva Luciano.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 018.595/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Lucia Utrini Fontes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.640/2022-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria da Penha Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
Representação legal: não há.

- 018.675/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Abigail Andrade de Carvalho; Altair Ramos da Costa; Geny Guimaraes Simon; Maria de Lourdes Magalhaes Frederico.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 018.728/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Jose Antonio de Sousa Machado Braganca.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há.
- 018.740/2022-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Zeuza Rios da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 018.788/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Helena Sampaio de Mara.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.823/2022-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Diana Batista de Lucena; Maria Moreira Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
Representação legal: não há.
- 018.845/2022-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Almira Ferreira de Macedo Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 018.857/2022-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Nilza Costa Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.
- 019.094/2022-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Lucineia Soares de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

- 019.283/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Marcelino de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 019.697/2022-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: WM Solutions Comercio Atacadista Ltda. .
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Representação legal: Marília de Paula Bezerra (OAB/CE 25.312).
- 020.358/2022-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ana Rute Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.
- 020.385/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Raimunda Moreira Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal.
Representação legal: não há.
- 043.518/2021-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Renata Pereira Carneiro de Queros Guilhermino.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

- 007.523/2022-0 -** Análise de Atos de Pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Josette de Goes Baltar e Marise de Goes Baltar.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.080/2022-8 -** Análise de Atos de Pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Ana Maria Prata da Silva; Angela Prata Meireles; Raimunda Bernadete Prata Gouvea.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 009.202/2021-8 -** Pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão que julgou ilegal a aposentadoria da interessada.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fatima Martins, Fatima Martins; e Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS .
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
Representação legal: não há.
- 009.962/2022-0 -** Análise de atos de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Vanda de Lima e Silva; Vania de Lima e Silva; Vilma de Lima Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.144/2022-0 -** Análise de ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Marli de Almeida Dutra.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.006/2022-0 -** Análise de atos de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Ana Luiza da Guia Queiroz; Edileuza Fonseca da Silva; Izabel Cristina da Guia Queiroz Sa; e Maria Veronica da Guia Queiroz Gusmao.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.009/2022-9 -** Análise de ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Terezinha Maria de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.970/2022-0 -** Análise de atos de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Leanara Guedes Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 013.878/2022-0 -** Análise de ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Marilea Passos Pereira Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 019.364/2022-9 -** Análise de atos de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Maria Heliane Pimentel de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

- 019.367/2022-8 -** Análise de ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Francisca Marliete Oliveira Peixe.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 028.597/2016-8 -** Embargos de declaração opostos por Sônia Regina Guimarães Gomes em face dos Acórdãos 1.404/2020 - TCU - 2ª Câmara, 8.016/2020 TCU - 2ª Câmara e 9.421/2020 TCU - 2ª Câmara, que cuidaram de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), com vistas à apuração de valores pagos indevidamente em contrato formalizado por dispensa de licitação, após rescisão do primeiro, com base no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Citel Construtora, Comercio e Serviços Gerais Ltda - Me ; Daniel Spindola Cutrim; Domiciano Avelino de Cirqueira; Joaquim Porfírio Filho; José Umberto da Silva; Maria da Silva Soares - Epp ; Ricardo Kato de Campos Mendes; Sandra Mn Malta dos Santos; Sonia Regina Guimarães Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores.
Representação legal: Alexandre Khuri Miguel (OAB/SP 118.352) e Katyana Zednik Carneiro (OAB/SP 212.565), representando Joaquim Porfírio Filho; Jonas Sales Fernandes da Silva (OAB/DF 60.885), Fabio Alessandro Malatesta dos Santos (OAB/DF 29.957) e outros, representando Maria da Silva Soares - EPP; Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096), representando Sonia Regina Guimarães Gomes.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 012.442/2022-4 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviados ao TCU pela unidade de controle interno CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Jairo Antonio de Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 016.272/2022-6 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA - TRT/RJ - JT para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Thelma Guimaraes Bortoluzzi.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

- 019.217/2022-6 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 4ª Região, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/TRF 4º REGIÃO - JF para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria Helena da Silva Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 023.221/2021-6 -** Pedido de reexame interposto por Jose Fernando Tellechea D Avila contra o Acórdão 13.891/2021-TCU-2ª Câmara
Interessados/Responsáveis: José Fernando Tellechea D'Avila.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 036.472/2021-2 -** Pedido de reexame interposto por Leda Maria de Moraes contra o Acórdão 18.807/2021-TCU-2ª Câmara
Interessados/Responsáveis: Leda Maria de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Leda Maria de Moraes.
- 043.697/2021-6 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Câmara dos Deputados, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/CÂMARA DOS DEPUTADOS para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Sonia Maria da Silva Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há
- 044.952/2021-0 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Câmara dos Deputados, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO/CÂMARA DOS DEPUTADOS para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria Terezinha de Mendonca Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 010.310/2019-3 -** Recurso de reconsideração interposto por Paulo Cesar da Silva em face do Acórdão 8380/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), proferido em apreciação de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do recorrente e da empresa Paulo Cesar da Silva Segundo - MEI, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos afetos ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).
Recorrente: Paulo Cesar da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Marcelo de Oliveira Matias (OAB-GO 16.716) e Hugo Lelis Pereira (OAB-GO 35.577), representando Paulo Cesar da Silva.
- 018.501/2007-2 -** Embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Smith contra o Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que julgou suas contas regulares com ressalva, na condição de gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (ex-presidente do Banco do Nordeste do Brasil), relativas ao exercício de 2006.
Interessados/Responsáveis: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Augusto Bezerra Cavalcanti Neto; Ciro Ferreira Gomes; Francisco de Assis Germano Arruda; Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes; Pedro Brito do Nascimento; Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral; Pedro Rafael Lapa; Roberto Smith; Silvana Maria Parente Neiva Santos; Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Roberto Smith.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.
Representação legal: Ari Barbosa Ferreira, Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Daniel Lopes Rego (OAB-PI 3450), representando Roberto Smith; Célia Maria Rufino de Sousa, Humberto de Souza Leite e outros, representando Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.
- 021.366/2020-9 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jozilene Barreto Ribeiro e Raival Pinheiro de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, no exercício de 2016.
Responsáveis: Jozilene Barreto Ribeiro; Raival Pinheiro de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Apurema - BA.
Representação legal: não há

- 029.422/2020-5 -** Tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda e Marco Aurelio Araújo Kroeff, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 121382, cujo nome é “PRESENÇA CULTURAL 2ª edição”.
- Interessados/Responsáveis:** Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda ; Marco Aurelio Araujo Kroeff.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial da Cultura.
- Representação legal:** Klayton Augusto Martins Topor (OAB-RS 68.438) e Antonio Cesar Peres da Silva (OAB-RS 27.816), representando Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda; Klayton Augusto Martins Topor (OAB-RS 68.438) e Antonio Cesar Peres da Silva (OAB-RS 27.816), representando Marco Aurelio Araujo Kroeff.
- 033.987/2019-0 -** Tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Sérgio Silveira Maia, ex-Prefeito Municipal de Aracatu (BA), nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2013.
- Interessados/Responsáveis:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Sergio Silveira Maia.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Aracatu - BA.
- Representação legal:** não há
- 034.288/2018-0 -** Embargos de declaração opostos por Erivaldo Jose da Silva contra o Acórdão 7143/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Erivaldo Jose da Silva.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Calumbi - PE.
- Representação legal:** Juliana Antonio Fernandes de Souza (OAB-PE 37010) e Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189), representando Erivaldo Jose da Silva.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 000.651/2020-6 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Joia/RS, nos exercícios de 2013 e 2014.
- Responsáveis:** José Roberto Zucolotto Moura e Município de Joia/RS.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - FNS.
- Representação legal:** Denise Teresinha Pedroso Zilch (OAB/RS 106.655) e Jéssica Fernanda Callai (OAB/RS 95.624).

- 000.656/2020-8 -** Tomada de Contas Especial instaurada em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.
Interessados/Responsáveis: Evandro Fico de Amorim; Luiz Valtercides Comodaro Junior; M. M. Gonçalves Produtos Farmacêuticos Ltda.; Rafael Pereira dos Santos de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: empresa M. M. Gonçalves Produtos Farmacêuticos Ltda.
Representação legal: Edilson da Silva (OAB/SP 114.181) e Bruno de Castro Silva (OAB/SP 229.037), representando Evandro Fico de Amorim.
- 006.394/2014-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não execução do objeto do Convênio 842.129/2005, que era a melhoria da infraestrutura da rede física escolar de Novo Alegre/TO.
Responsáveis: Paulino Pereira dos Santos e Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Alegre/TO.
Representação legal: Paulo Henrique Queiroz Pereira dos Santos (OAB/DF 43.499) e Rodrigo de Carvalho Ayres (OAB/TO 4.783), representando Paulino Pereira dos Santos.
- 006.581/2017-0 -** Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 4.156/20220 - 2ª Câmara.
Embargante: Samuel Domingos de Azevedo Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bezerros/PE.
Representação legal: Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224), Elinaldo Gomes de Jesus Junior (OAB/PE 49.149) e outros, representando Marcone de Lima Borba; Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros, representando Samuel Domingos de Azevedo Melo.
- 009.495/2022-3 -** Concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal de Contas da União.
Interessado: Francisco de Assis Andrade Cordova.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 011.824/2022-0 -** Exame do ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em benefício da Sra. Denize Maximino Franca.
Interessada: Denize Maximino Franca.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Representação legal: não há.

- 016.983/2015-7 -** Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 1.667/2021 - Segunda Câmara.
Recorrentes: Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda.; Honorato Ayres Feitosa; Núcleo de Produções Culturais e Esportivas - Nuproce.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Amanda Solon Araripe (OAB/CE 28.014), representando o Núcleo de Produções Culturais e Esportivas - Nuproc e Honorato Ayres Feitosa, Karina Maria Quariguasy Pereira Veras (OAB/CE 12.674) e Antônio Braga Neto (OAB/CE) 17.713, representando a Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda.
- 019.365/2019-5 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 561/2009, firmado com o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE em 23/06/2009, tendo por objeto o projeto intitulado “Forró Siri 2009”, a realizar-se de 23 a 29/06/2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE
Responsável: Fábio Henrique Santana de Carvalho
Representação legal: André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119) e outros
- 019.367/2019-8 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Palmerina/PE, em 2008, para a realização de “Festa Junina”.
Interessados/**Responsáveis:** Severino Eudson Catão Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmerina/PE.
Representação legal: Juliana Antonio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010), Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.
- 020.376/2022-7 -** Concessão de aposentadoria em que se discute o pagamento indevido da parcela denominada de “Vencimento Básico Complementar” e do Adicional de Tempo de Serviço.
Interessada: Maria de Fátima da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 020.729/2022-7**Natureza:** Denúncia**Entidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.**DESPACHO**

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento à oitiva prévia e diligência, formulado pelo Sr. Eduardo Fortunato Bim, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (peça 16).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação do prazo para o atendimento aos Ofícios 51.347 e 51.348/2022-TCU/Seproc até o dia 25/10/2022.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 13 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 016.793/2015-3

Natureza: Representação

Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Maranhão - DPF/MA.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a diligência, formulado pelo Sr. Renato Madsen Arruda, Superintendente Regional da Polícia Federal no Maranhão (peça 143).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 33.814/2022-TCU/Seproc por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 13 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 043.074/2018-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a diligência, formulado pelo Sr. Alessandro Marcello de Almeida Cortês, Chefe do 11º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (peça 278).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 29.458/2022-TCU/Seproc por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 13 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 004.679/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Paulistana/PI

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado pela Sra. Ana Cláudia Galvão Xavier, por meio de seu procurador (peça 278).

2. Ante as razões expostas pela requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 40.570/2022-TCU/Seproc por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 13 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 036.046/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército

DESPACHO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado e com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 157 do Regimento Interno/TCU, determino o envio dos autos à Secex-TCE, com vistas à citação dos Srs. Fernando Gomes da Silva Batista e José Márcio Cuconato, fiscais do Termo de Cooperação TC 244/2010-DPP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham os valores apurados neste feito e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências descritas pelo MP/TCU, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

2. Com relação à proposta de citação do Sr. Oswaldo de Jesus Ferreira, o qual ocupou a Vice-Chefia do Departamento de Engenharia e Construção do Exército, a documentação a que se refere a peça 72, juntada posteriormente à emissão do Parecer pelo MP/TCU, esclareceu não competir ao ocupante da função a interlocução com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Desse modo, por não se verificar o indício apontado para a sua responsabilização no caso concreto em análise, deixo de acolher a sugestão de sua citação.

3. Outrossim, considerando as medidas processuais indicadas no parágrafo inicial deste Despacho, determino a notificação dos demais responsáveis, a fim de que apresentem novos elementos de defesa, se assim o desejarem.

À Secex-TCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente à análise da peça 69 e da documentação a ser juntada, retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 13 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, em missão oficial, e Vital do Rêgo, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 37, referente à sessão realizada em 28 de setembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das Atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da presença, nesta sessão plenária, de candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para provimento do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - Área Controle Externo, que iniciaram, na última segunda-feira, o programa de formação no Instituto Serzedello Corrêa. A Presidência desejou-lhes êxito no curso de formação e deu boas-vindas aos futuros servidores do TCU.

Apresentação ao Colegiado das listas de atos de admissão de nºs 13 a 24/2022, disponíveis no sistema e-Pessoal, para serem submetidas ao procedimento de apreciação sumária.

Informação acerca da aplicação dos procedimentos de auditoria relacionada à preparação e à execução do primeiro turno das Eleições 2022 e breve relato das atividades desempenhadas pelo corpo técnico desta Corte.

HOMOLOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO AD REFERENDUM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

O Plenário homologou, nos termos do art. 29 e 31, inciso I, do Regimento Interno, a Resolução-TCU nº 343, de 5 de outubro de 2022, a qual altera a Resolução-TCU nº 225, de 13 de maio de 2009, que estabelece critérios para a emissão e utilização de passagens aéreas.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.379/2018-2, TC-010.915/2015-0, TC-017.040/2022-1, TC-020.923/2021-0 e TC-021.500/2013-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-015.621/2018-9, TC-029.158/2020-6 e TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-000.964/2022-0, TC-010.112/2022-7, TC-015.125/2021-1, TC-018.942/2022-9, TC-018.944/2022-1 e TC-033.944/2020-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-016.052/2020-0, TC-027.291/2018-9 e TC-036.417/2016-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-015.655/2022-9, TC-033.359/2020-2 e TC-038.295/2012-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e

TC-038.826/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2194 a 2243.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2158 a 2170 e 2172 a 2193, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.973/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 19 de outubro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de agosto de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 31/2022).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-026.427/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 19 de outubro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 22 de junho de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 23/2022).

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de outubro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de agosto de 2022 pelo Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 34/2022-PL).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.291/2018-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 19 de outubro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 13 de julho de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo, 1º revisor, e pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2º revisor (Ata nº 27/2022).

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.702/2022-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi transferida para a sessão extraordinária do Plenário de 11 de outubro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de agosto de 2022 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 34/2022-PL).

SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral solicitada pela Dra. Marcelise de Miranda Azevedo em nome da Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada, referente ao processo TC-020.973/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 19 de outubro de 2022.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. John Anderson Lucena de Queiroz em nome de Carlos José Castro Marques, referente ao processo TC-026.427/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 19 de outubro de 2022.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva em nome de Carlos Moisés da Silva, referente ao processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 19 de outubro de 2022.

Na apreciação do processo TC-007.807/2022-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Fábio Santos Macedo realizou sustentação oral em nome de Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. Acórdão nº 2162.

Na apreciação do processo TC-042.955/2021-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira realizou sustentação oral em nome da empresa Intermodal Brasil Logística Ltda. Acórdão nº 2163.

Na apreciação do processo TC-007.362/2022-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Vitor Oliveira Dias realizou sustentação oral em nome da empresa Inovação Distribuição e Comércio Ltda. Acórdão nº 2165.

Na apreciação do processo TC-006.195/2019-9, cujo relator é o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Thaís Aroca Datcho e o Dr. Guilherme Carvalho realizaram sustentações orais em nome das empresas LINKCON Ltda. e Sistematech Informática Eireli, respectivamente. O Ministro Benjamin Zymler usou da palavra para discutir a matéria e apresentou sugestão que foi acolhida pelo relator. Acórdão nº 2166.

Na apreciação do processo TC-032.829/2016-7, cujo relator é o Ministro Weder Oliveira, a Dra. Paola Aires Corrêa Lima realizou sustentação oral em nome da empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. Na oportunidade, a Dra. Paola Aires Corrêa Lima usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do artigo 168 do Regimento Interno. Acórdão nº 2168.

REEXAME DE PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Aroldo Cedraz, pediu o reexame do processo TC-002.036/2019-3, que havia sido julgado nesta sessão plenária, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. A nova apreciação foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 16 de novembro de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz, com base no artigo 112 do Regimento Interno.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-018.874/2009-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz e o revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 28/2022). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2169, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

APRECIACÃO DO PROCESSO TC-005.291/2121-6

Na apreciação do processo TC-005.291/2121-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Ministro Walton Alencar Rodrigues usou da palavra para discutir a matéria e fez sugestão adicional de realização de auditoria na folha de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Considerando a existência de processo com escopo correlato, a Presidência solicitou à Segecex a elaboração de proposta que não seja redundante com outras já adotadas. Acórdão nº 2175.

APRECIACÃO DO PROCESSO TC-012.730/2022-0

Na apreciação do processo TC-012.730/2022-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para discutir a matéria e apresentou sugestão no sentido de determinar à Segecex o monitoramento completo das obras. O relator acolheu e informou que a determinação será feita mediante despacho. Acórdão nº 2178.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 2171.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2158/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.938/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Deputada Federal Greyce Elias, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e no Ministério da Infraestrutura no que concerne à doação de trechos da rodovia BR-365/MG ao estado de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Infraestrutura e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, caso decidam pela continuidade da doação de trechos da BR-365/MG ao estado de Minas Gerais, adotem providências de suas respectivas alçadas para convalidar o Termo de Transferência 127/2021, antes da assinatura pelo estado de Minas Gerais do contrato de concessão decorrente da Concorrência Internacional 2/2021, de modo a sanear a falha relativa à ausência de manifestação quanto ao eventual não enquadramento dos trechos doados da BR-365/MG aos requisitos da Rede de Integração Nacional, em observância ao art. 18, inciso II, da Lei 12.379/2011, e ao art. 4º, inciso I, alínea “b”, do Decreto 8.376/2014;

9.3. recomendar ao Ministério da Infraestrutura e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar, caso seja de seu interesse e como alternativa ao disposto no subitem 9.2, a delegação do trecho da BR-365/MG, km 474,6 ao km 605,5, ao estado de Minas Gerais, conforme previsto na Lei 9.277/1996 e nos arts. 6º, § 2º, e 18, parágrafo único, da Lei 12.379/2011;

9.4. dar ciência ao Ministério da Infraestrutura e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que a não elaboração das relações descritivas das rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional por ato do Poder Executivo está em desacordo com o art. 41-A da Lei 12.379/2011;

9.5. fazer constar na ata desta sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, comunicação do relator ao colegiado no sentido de ordenar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil o monitoramento da determinação contida no subitem 9.2 desta deliberação;

9.6. informar a representante, Deputada Federal Greyce Elias, e o Governo do Estado de Minas Gerais a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2158-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2159/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.967/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Monitoramento.

3. Responsável: Leonardo Barbosa Cardoso (019.544.175-35).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Gandu/BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam do monitoramento do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.759/2021-TCU-Plenário, prolatado no âmbito de representação formulada pela empresa Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em processos licitatórios realizados pelo Município de Gandu/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento no art. 17, §3º, da Resolução-TCU 315/2020, dispensar o monitoramento do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.759/2021-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência ao município de Gandu de que a revisão do valor dos contratos, nos termos prescritos pelo art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, deve ser formalizada em processo administrativo próprio, de modo que reste devidamente comprovada a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das avenças (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

9.3. encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia do Acórdão 2.759/2021-TCU-Plenário, da peça 104 do TC 000.012/2021-1 e do presente acórdão;

9.4. apensar o presente processo ao TC 000.012/2021-1.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2159-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2160/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.020/2020-5.

1.1. Apenso: 009.083/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva - MD/CE (09.573.215/0001-76); Rio Negro Distribuidora de Petróleo Ltda. (32.682.326/0001-32), antiga Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda.; Empreendimentos Fortaleza Eireli (11.793.272/0001-02); Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (00.394.452/0573-93).

3.2. Responsáveis: Adailton Calderaro Bortolucci (201.718.218-40); Rio Negro Distribuidora de Petróleo Ltda. (32.682.326/0001-32), antiga Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda.; José de Oliveira Melo Filho (762.422.932-34).

4. Unidade Jurisdicionada: 21ª Companhia de Engenharia de Construção.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Yolanda Corrêa Pereira (1.779/OAB-AM), representando Atem's Distribuidora de Petróleo S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Representação acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 12/2019 por parte da 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando Militar da Amazônia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Rio Negro Distribuidora de Petróleo Ltda. (32.682.326/0001-32), antiga Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda.;

9.2. nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar inidoneidade da empresa Rio Negro Distribuidora de Petróleo Ltda. (32.682.326/0001-32), anteriormente denominada Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda., pelo prazo de 6 (seis) meses, para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José de Oliveira Melo Filho em relação à audiência determinada nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 136/2021-TCU-Plenário, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Adailton Calderaro Bortolucci, em relação à audiência determinada no item 9.6 do Acórdão 136/2021-TCU-Plenário, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. comunicar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa, responsável pelas contas anuais do órgão representado, quanto à existência do respectivo processo, a fim de que esta avalie a necessidade de sobrestamento das contas anuais correspondentes, nos termos do item 26.1 do Anexo I da Portaria - Segecex 12/2016;

9.8. dar ciência desta deliberação à 21ª Companhia de Engenharia de Construção do CMA (21ª CEC), aos responsáveis e à representante.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2160-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2161/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.176/2022-1

2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: não há.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Coinfra - Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, da seleção preliminar das obras que devem compor o plano de fiscalização de obras de 2023 deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º da Resolução-TCU 280/2016, em:

9.1. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2023, das fiscalizações identificadas no Anexo I da instrução juntada à peça 3 destes autos; e

9.2. restituir os presentes autos à Coinfra para demais providências.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2161-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (na Presidência, relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2162/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.807/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda (22.528.133/0001-78)..

4. Entidades: Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, Laboratório Farmacêutico da Marinha e Centro de Aquisições Específicas da Aeronáutica/Ministério da Defesa; Instituto de Tecnologia em Fármacos da Fundação Oswaldo Cruz/Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal: Beatriz Dufflis Fernandes (206.281/OAB-RJ), representando Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada de forma apartada ao TC 022.765/2020-4, para apurar possíveis fraudes cometidas pela empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ao participar de diversas licitações realizadas pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ, pelo Centro de Aquisições Específicas e pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos - MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a inidoneidade da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda., com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de 1 (um) ano;

9.3. dar ciência desta deliberação à referida empresa; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2162-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2163/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.955/2021-1.

1.1. Apenso: 002.379/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andreani Logística Ltda. (04.887.927/0001-46); Intermodal Brasil Logística Ltda. (03.558.055/0001-00).

3.2. Recorrentes: IBL Logística/Intermodal Brasil Logística Ltda. (03.558.055/0001-00) e Ministério da Saúde.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (MS).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Anna Carolina Miranda Dantas (41.793/OAB-DF), representando Andreani Logística Ltda.;

8.2. Gustavo Swain Kfoury (35.197/OAB-PR), representando Intermodal Brasil Logística Ltda.;

8.3. Márcio Chaves de Castro (Procurador Federal) e Cristiane Cardoso Avolio Gomes (Advogada da União).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interposto contra o Acórdão 552/2022-Plenário, proferido em representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de forma a:

9.1.1. em substituição à determinação contida no subitem 9.2 do acórdão recorrido, determinar, com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Saúde, que não prorogue os Contratos 321/2021 (serviços de transporte) e 323/2021 (serviços de armazenagem) firmados com a IBL Logística/Intermodal Brasil Logística Ltda.;

9.1.2. em substituição à determinação contida no subitem 9.3 do acórdão recorrido, determinar, com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Saúde, que adote imediatamente as medidas necessárias tendentes a iniciar e concluir regular procedimento licitatório, antes do encerramento da vigência dos Contratos 321/2021 (serviços de transporte) e 323/2021 (serviços de armazenagem) firmados com a IBL Logística/Intermodal Brasil Logística Ltda., caso considere necessário dar continuidade aos referidos serviços após 22/12/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2163-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2164/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.351/2015-1.

1.1. Apenso: 015.119/2018-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Egberto Martins Farias (048.904.773-49).

3.3. Recorrente: Egberto Martins Farias (048.904.773-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Catarina Fernandes Freitas (28.844/OAB-CE), Carlos Celso Castro Monteiro (10.566/OAB-CE) e Frederico Landim de Carvalho Barbosa Teixeira (33.396/OAB-CE), representando Egberto Martins Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1.870/2018- 2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, nos termos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.870/2018-2ª Câmara;

9.1.2. julgar irregulares as contas do Sr. Egberto Martins Farias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Egberto Martins Farias	20.000,00

9.1.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2165/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.362/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados: BR Prime Comercial e Serviços Ltda. (19.180.210/0001-37); Horus Comercial e Serviços Ltda. (20.306.945/0001-43); Inovação Distribuição e Comércio Ltda. (36.374.273/0001-43)

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Representação legal: Demóstenes Lázaro Xavier Torres (OAB/GO 7.148) e outros, representando Inovação Distribuição e Comércio Ltda

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida representação acerca de possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos 74/2021 e 103/2021, conduzidos pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, cujo objeto é o “fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhonetes pick-up 4x4, por SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios” nas áreas de atuação da 9ª Superintendência Regional da Codevasf no Estado de Goiás (Pregão Eletrônico 74/2021) e na área de atuação da Codevasf no Estado do Tocantins e no Distrito Federal (Pregão Eletrônico 103/2021).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 45 e 46 da Lei 8.443/1992, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. considerar revéis, em relação ao segundo chamamento que lhes foi dirigido, as empresas Horus Comercial e Serviços Ltda. e BR Prime Comercial e Serviços Ltda.;

9.3. rejeitar os argumentos trazidos pelas empresas Horus Comercial e Serviços Ltda. e BR Prime Comercial e Serviços Ltda. no que concerne à primeira oitiva que lhes foi dirigida, e os apresentados pela empresa Inovação Distribuição e Comércio Ltda. relativamente aos dois chamamentos em que compareceu aos autos;

9.4. declarar a inidoneidade das empresas Horus Comercial e Serviços Ltda., BR Prime Comercial e Serviços Ltda. e Inovação Distribuição e Comércio Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal e nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

9.5. comunicar à Controladoria-Geral da União, após o trânsito em julgado, a deliberação adotada no item anterior, para que promova a inscrição das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Idôneas e Suspensas - Ceis;

9.6. dar ciência deste acórdão, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.6.1. aos autores da representação, Senador Alessandro Vieira e Deputada Federal Tabata Amaral;

9.6.2. às empresas BR Prime Comercial e Serviços Ltda., Horus Comercial e Serviços Ltda. e Inovação Distribuição e Comércio Ltda.;

9.6.3. à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf;

9.6.4. ao Tribunal Superior Eleitoral;

9.6.5. à Câmara de Vereadores de Fazenda Nova/GO;

9.6.6. à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.6.7. à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2166/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.195/2019-9.

1.1. Apenso: 029.596/2020-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: ECG Tec Serviços de Informática Ltda (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda - EPP (05.323.742/0001-71); Sistematech Informática Eireli - Me (10.981.677/0001-01); Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda (04.530.781/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: Jessica Monteiro Leite Pannocchia (414.996/OAB-SP), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (158.198/OAB-SP) e outros, representando Ecg Tec Serviços de Informática Ltda; Bruno Loureiro de Oliveira (22091/OAB-PE), representando Sistematech Informática Eireli - Me; Sara Jendiroba Paixão Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda; Marcelo Leal de Lima Oliveira (21.932/OAB-DF), representando Linkcon Ltda - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) deste Tribunal, relatando haver indícios de irregularidades identificados no processo de trabalho de planejamento e gestão dos Contratos 63/2016, 76/2017 e 33/2018 firmados entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e a empresa Linkcon Eireli (CNPJ 05.323.742/0001-71),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a inidoneidade da empresa Linkcon Eireli EPP (CNPJ 05.323.742/0001-71) para participar de licitação na Administração Pública Federal nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 17/2016, promovido pela CDRJ, pelo prazo de 3 (três) anos;

9.2. declarar a inidoneidade das empresas ECG Tec Serviços de Informática Ltda (CNPJ 13.665.064/0001-53), Sistematech Desenvolvimento de Software Eireli (CNPJ 10.981.677/0001-01) e Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 04.530.781/0001-87) para participarem de licitação na Administração Pública Federal nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 17/2016, promovido pela CDRJ, pelo prazo de 1 (um) ano;

9.3. converter, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RITCU, o presente processo em tomada de contas especial;

9.4. autorizar, desde logo, as citações dos responsáveis a seguir identificados, no âmbito da tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da CDRJ as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, tendo em vista que as respectivas condutas propiciaram as irregularidades seguintes, destacando que o nexo de causalidade e a culpabilidade relacionados a cada uma das condutas encontram-se descritos na matriz de responsabilização, Apêndice II da instrução constante dos autos:

9.4.1. irregularidade: superfaturamento de quantitativo de pontos de função no âmbito da OS 1/2016 (Contrato 63/2016), contrariando o art. 7º, § 4º c/c art. 73, I, b, ambos da Lei 8.666/1993:

Responsáveis solidários	Data do Pagamento	Valor Original (R\$)
Felipe Villarta Moreira Julio Cesar Saraiva Eduardo Moreira da Silva Marcos Barreto Fernandes Linkcon Eireli	27/9/2017	890.810,00

9.4.2. irregularidade: pagamento de atividades intermediárias no âmbito da OS 1/2016 e OS 2/2017 (Contrato 63/2016), contrariando a Súmula 269 do TCU:

Responsáveis solidários	Datas dos Pagamentos	Valor Original (R\$)
Felipe Villarta Moreira Marcos Barreto Fernandes Ana Maria Marinho e Silva Linkcon Eireli	19/12/2017	166.800,00
Felipe Villarta Moreira Marcos Barreto Fernandes Julio Cesar Saraiva Eduardo Moreira da Silva Linkcon Eireli	22/9/2017	86.180,00

9.4.3. irregularidade: superfaturamento dos serviços de digitalização no âmbito da OS 3/2017 (Contrato 63/2016), contrariando o art. 3º (princípio da seleção da proposta mais vantajosa) c/c art. 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/1993:

Responsáveis solidários	Datas dos Pagamentos	Valor Original (R\$)
Felipe Villarta Moreira Marcos Barreto Fernandes Linkcon Eireli	22/12/2017	357.660,00

9.4.4. irregularidade: pagamento de consultoria em gestão processual e de mapa de processos, temas alheios ao objeto da contratação, no âmbito das OS 4/2017 e 5/2017 (Contrato 63/2016), contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório):

Responsáveis solidários	Datas dos Pagamentos	Valor Original (R\$)
Felipe Villarta Moreira Graice Magalhaes de Oliveira Marcos Barreto Fernandes Linkcon Eireli	12/12/2017	1.068.396,40

9.4.5. irregularidade: pagamento de atividades intermediárias (UST5 e UST8, Contrato 76/2017), contrariando a Súmula 269 do TCU:

Responsáveis solidários	Datas dos Pagamentos	Valor Original (R\$)
Luiz Carlos Miranda Barbuda Sergio Rodrigues Simões Marcos Barreto Fernandes Linkcon Eireli	NF 65 (OS 1, 2 e 3): 21/3/2018	478.857,60
	NF 112 (OS 5 e 6): 24/4/2018	140.531,60
	NF 543 (OS 7 e 12): 3/8/2018	140.531,60
	NF 155 (OS 17, 18, 19 e 20): 3/8/2018	363.492,80
	NF 552 (OS 23): 14/9/2018	29.051,00
	NF 550 (OS 25): 14/9/2018	29.051,00
	NF 616 (OS 27): 27/9/2018	29.051,00
	NF 617 (OS 28): 27/9/2018	183.202,00
	Total	1.393.768,60
Roque Antonio Perez Pizarroso Junior	NF 65 (OS 1, 2 e 3): 21/3/2018	478.857,60
	NF 112 (OS 5 e 6): 24/4/2018	140.531,60
	NF 550 (OS 25): 14/9/2018	29.051,00
	NF 616 (OS 27): 27/9/2018	29.051,00
	NF 617 (OS 28): 27/9/2018	183.202,00
	Total	860.693,20

9.4.6. irregularidade: pagamento de consultoria em gestão processual, tema alheio ao objeto da contratação (UST 3, Contrato 76/2017), contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório):

Responsáveis solidários	Datas dos Pagamentos	Valor Original (R\$)
Luiz Carlos Miranda Barbuda Sergio Rodrigues Simões Marcos Barreto Fernandes Linkcon Eireli	NF 552 (OS 21 e 22): 14/9/2019	223.104,00
	NF 550 (OS 24): 14/9/2018	111.552,00
	NF 616 (OS 26): 27/9/2018	279.664,00
	Total	614.320,00

9.4.7. irregularidade: superfaturamento de quantitativo de pontos de função (Contrato 76/2017), contrariando o art. 7º, § 4º c/c art. 73, I, b, ambos da Lei 8.666/1993:

Responsáveis solidários	Datas dos Pagamentos	Valor Original (R\$) *
Marcos Barreto Fernandes Linkcon Eireli	NF 38: 8/1/2018	549.752,73
	NF 110 (OS 4): 29/5/2018	303.318,57
	NF 111 (OS 9 e 10): 29/5/2018	370.722,70
	Total	1.223.794,00
José Raul Franco Reis	NF 110 (OS 4): 29/5/2018	303.318,57
	NF 111 (OS 9 e 10): 29/5/2018	370.722,70
	Total	674.041,27

9.4.8. irregularidade: desnecessidade, inadequação ou ausência de utilidade da parcela do sistema desenvolvida e paga e direcionamento da contratação (Contrato 33/2018), contrariando os arts. 3º, caput, 66, 69 e 70 da Lei 8.666/1993, e dos arts. 73, § 2º, 76, 77, e 78 da Lei 8.666/1993:

Responsáveis solidários	Datas dos Pagamentos	Valor Original (R\$)
Marcos Barreto Fernandes José Raul Franco Reis Rafael da Silva Mendes Vladimir Feitosa de Siqueira Linkcon Eireli	20/2/2019	153.779,48

9.5. dar ciência à CDRJ e às empresas ECG Tec Serviços de Informática Ltda, Sistematech Desenvolvimento de Software Eireli e Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda desta deliberação;

9.6. dar ciência ao Ministro de Estado da Infraestrutura da adoção das medidas de conversão em tomada de contas especial relacionadas aos Contratos 63/2016, 76/2017 e 33/2018 da CDRJ, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária, unidade técnica deste Tribunal responsável pela avaliação das contas da CDRJ, para ciência, em razão de possíveis impactos sobre as contas anuais;

9.8. apensar os presentes autos à TCE que vier a ser instaurada, com base no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2167/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.756/2020-0.

2. Grupo I - Classe VII: Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. (09.074.183/0001-64).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459) e outros, representando Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da unidade instrutiva do TCU contra indícios de irregularidades verificadas na Agência Nacional de Transportes Terrestres relativas a fraudes contratuais e prestação inadequada de serviço público por parte da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., no âmbito da execução do contrato de concessão da BR-153/SP;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos dos arts. 234, §2º, 235, caput e parágrafo único, e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 251 do RI/TCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, instaure procedimento administrativo específico para apurar as irregularidades relatadas nestes autos, relacionadas às fraudes nos relatórios de monitoração ao cumprimento das cláusulas do contrato de concessão da BR-153/SP, adotar as medidas contratuais e regulamentares cabíveis e avaliar a idoneidade da concessionária, nos termos dos arts. 87, caput, III e IV, e 88, caput, III, da Lei 8.666/1993, e informe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resultado das apurações;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em produção do Sistema de Informações Rodoviárias (SIR) e do Sistema de Gestão de Investimentos de Concessão Rodoviárias (SIGICOR), dê publicidade e ampla divulgação aos resultados das monitorações e das fiscalizações dos parâmetros de desempenho contratuais das concessões federais, em sítio da internet, em atenção ao disposto no art. 7º, II, da Lei 8.987/1995;

9.4. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil que:

9.4.1. monitore, com base no art. 243 do RI/TCU, os cumprimentos das determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3;

9.4.2. com base nos arts. 241 e 242 do RI/TCU, acompanhe:

9.4.2.1. os desfêchos dos processos SEI 50515.004497/2021-46, 50515.005703/2021-35, 50515.008868/2021-69, 50515.025996/2021-77, 50515.092446/2021-63, 50515.094325/2021-56, 50515.101579/2021-38 e 50515.102700/2021-49, com vistas a averiguar a efetividade dos autos de infração lavrados contra a concessionária em razão de desconformidades na conservação e manutenção da BR-153/SP;

9.4.2.2. o desfêcho do processo SEI 50500.126712/2020-47, a fim de averiguar o saneamento dos descumprimentos contratuais pela concessionária, conforme prescritos na Portaria 199/2021/SUOD, de 28/6/2021;

9.4.2.3. a monitoração e a fiscalização direta dos parâmetros de desempenho contratuais das concessões federais exercidas pela ANTT com o auxílio da empresa contratado por meio do contrato 63/2021;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do São Paulo;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Polícia Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, em razão da existência do contrato de financiamento 10203421;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2167-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2168/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.829/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. (09.074.183/0001-64).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Paulo Sérgio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311), Paola Aires Correa Lima (OAB/DF 13.907) e outros, representando Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da unidade instrutiva do Tribunal contra irregularidades identificadas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relativamente à inclusão de novas obras de duplicação rodoviária no contrato de concessão da BR-153/SP, lotes 1 e 3;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos dos arts. 234, §2º, 235, caput e parágrafo único, e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, deixando de expedir, neste momento, as determinações corretivas propostas no relatório desta deliberação em razão da decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito do processo 1007988-79.2017.4.01.3400, que determinou a execução das obras de duplicação dos lotes 1 e 3 da rodovia federal BR-153/SP, referente ao contrato da concessão decorrente do edital 005/2007;

9.2. informar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. as obras de terceiras vias e duplicações, previstas originalmente no programa de exploração da rodovia (PER), associadas aos lotes 1 e 3, são suficientes para o atendimento do nível de serviço adequado ao seu tráfego, conforme previsto no contrato da concessão decorrente do edital 005/2007;

9.2.2. os parâmetros de desempenho da rodovia federal BR-153/SP não estão sendo atendidos em razão da não execução das obras de terceiras vias e duplicação originalmente estabelecidas no programa de exploração da rodovia (PER) do contrato de concessão decorrente do edital 005/2007;

9.3. determinar à SeinfraRodoviaAviação que acompanhe o desfecho do processo 1007988-79.2017.4.01.3400, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e a consequente repercussão na concessão da rodovia federal BR-153/SP;

9.4. autorizar a SeinfraRodoviaAviação a constituir processo apartado, com base na Resolução TCU 159/2014, para tratar das questões atinentes a supressões e postergações de investimentos obrigatórios previstos para a BR-153/SP, com destaque para a exclusão de 12,5 km de duplicação ocorrida na 9ª revisão ordinária, 9ª revisão extraordinária e reajuste da tarifa básica de pedágio - TBP - do contrato de concessão da BR-153/SP;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do São Paulo e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instância em que tramitam os processos 1007988-79.2017.4.01.3400 e 1011453-72.2021.4.01.0000, e aos interessados;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2169/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.874/2009-1.

1.1. Apensos: 023.327/2009-5; 003.079/2012-0; 014.482/2016-9; 033.907/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Augusto Cesar Gadelha Vieira (261.871.407-53); Carlos Gastaldoni (403.180.877-15); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Jairo Klepacz (419.216.238-53); Joao Carlos Fagundes Albarnaz (296.837.937-20); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).

4. Órgão/Entidade: Funttel/Finep - MC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Andre Lucas Neves Cardoso, representando Funttel/Finep - MC; Juliana Marcondes Matiello (245211/OAB-SP) e Flávio Prado Marcondes (106833/OAB-SP), representando Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Em Telecomunicações - CPqD.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria com o objetivo de avaliar a legalidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), com representação apensa tratando de irregularidades na aplicação de recursos de convênio do Funttel pela fundação CPqD de 2007 a 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

9.1. dar ciência ao Conselho Gestor do Funttel, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a omissão no exercício de suas competências previstas nos arts. 3º, incisos II, IV e VII, e 6º, § 4º, da Lei 10.052/2000, Lei do Funttel, e com os arts. 5º, incisos III, V e VI, 17, §§ 5º e 6º, 22 e 23 do Decreto 3.737/2001, como ocorrido em relação aos fatos atinentes aos repasses efetuados à Fundação CPqD nos exercícios de 2007 a 2012, pode configurar prática de improbidade administrativa;

9.2. encaminhar esta deliberação à Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD) e aos demais interessados;

9.3. arquivar os presentes autos após as comunicações processuais, com base no inc. V do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2169-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2170/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.103/2007-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Entidade: Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Int. - MME.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF), representando Mario Nigri Klein; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Angela Burgos Moreira Garcia (20.598/OAB-DF) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF) e Murillo Araújo Homem de Siqueira Freitas, representando Petrobras Transporte S/A - MME; Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ), Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A; Mariana Dantas de Medeiros, Camila Mendes Vianna Cardoso (67677/OAB-RJ), Pedro Neiva de Santana Neto (28.332/OAF-DF) e outros, representando Jurong Shipyard Pte Ltd; Felipe Lima Araújo Romero (215.001/OAB-RJ), Pedro Lucas Ribeiro Rocha e outros, representando Fstp Brasil Ltda; Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Luiza Salles Velloso Rocha Costa e outros, representando Daniele de Oliveira Nunes; Paula Roberta Caetano Lopes Rodrigues (141121/OAB-RJ) e outros, representando Jurong Shipyard Pte Ltd.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Jurong Shipyard Pte Ltd ao Acórdão 1706/2022-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2172/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.489/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, de autoria da Senhora Deputada Federal Erika Kokay e do Senhor Deputado Federal Glauber Braga, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, propondo que seja realizada fiscalização na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. declarar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional a partir das fiscalizações realizadas pelo TCU na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares no âmbito dos seguintes processos: TC 032.519/2014-1; TC 021.195/2020-0; TC 016.064/2018-6; TC 038.992/2019-1; TC 027.505/2019-7; TC 024.000/2018-3; TC 018.709/2020-6; TC 016.080/2018-1; TC 025.723/2017-0; TC 015.971/2021-0; TC 020.568/2021-5; e TC 014.877/2017-1;

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, ao Senhor Deputado Federal Áureo Ribeiro, à Senhora Deputada Federal Erika Kokay e ao Senhor Deputado Federal Glauber Braga, que a adicional análise requerida na presente solicitação está sendo realizada pelo Tribunal por intermédio das ações de controle em curso nos seguintes processos: TC 004.648/2022-6; TC 024.269/2020-4; TC 019.998/2018-0; TC 044.789/2021-1; TC 000.037/2020-6; TC 014.927/2021-7; e TC 005.256/2022-4;

9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º dessa resolução aos processos enumerados no item 9.3. deste Acórdão, em razão da reconhecida conexão dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.5. juntar cópia deste Acórdão aos processos enumerados no supracitado item 9.3, nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. enviar cópia dos relatórios, votos e acórdãos proferidos nos processos enumerados no item 9.2 deste Acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.7. dar ciência da presente deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, sem prejuízo de informar que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização enumerados no item 9.3 deste Acórdão, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal; e

9.8. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2173/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.194/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0008-59); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

3.2. Recorrentes: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos (59548/OAB-DF) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF) e outros, representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Carlos Eugenio Melro da Silva Resurreição, José Antônio de Figueiredo e Construtora Norberto Odebrecht S.A em face do Acórdão 1956/2022-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2174/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.667/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda (92.930.643/0001-52).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Eduardo Han (11714/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ecoplan Engenharia Ltda contra o Acórdão 1759/2022- Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência à embargante.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2175/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.291/2021-6

1.1. Apenso: 013.898/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Acompanhamento

3. Embargantes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (33.657.248/0001-89); Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91)

4. Unidade: Ministério da Economia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Marcelo Sampaio Vianna Rangel (90.412/OAB-RJ) e outros, representando BNDES; Raul Pereira Lisboa (35.180/OAB-DF), representando Secretaria do Tesouro Nacional; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155278/OAB-RJ), Vitor da Costa de Souza (17542/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, examinam-se embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.041/2022-Plenário, que apreciou pedido de reexame oposto pelo Ministério da Economia contra o Acórdão 3162/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU avaliou os cronogramas de devolução, à União, dos valores recebidos por instituições financeiras federais sob a forma de emissão direta de títulos da dívida pública federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo BNDES e pelo Banco do Brasil e rejeitá-los;

9.2. ordenar à Segecex celeridade na instrução do processo autuado por força do subitem 9.4 do Acórdão 2.041/2022-Plenário, com vistas a possibilitar sua apreciação antes do encerramento do presente exercício;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão aos embargantes e ao Ministério da Economia, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2176/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.728/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessada: HL Terraplenagem Eireli (10.739.793/0001-19)

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM)

8. Representação legal: João Luis Rocha Gomes (OAB/DF 20.622), representando HL Terraplenagem Eireli

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas a contratos decorrentes do Pregão SRP 25/2020, realizado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que teve por objeto a “execução de serviço de pavimentação em Concreto Asfáltico Usinado a Quente - CAUQ nas vias do DF, na área de atuação da Codevasf”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso II; e 45; da Lei 8.443/1992; c/c arts. 1º, incisos II e XXI; 235; 237, inciso VI; 250, inciso II; e 251; do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer desta representação e considerá-la procedente;

9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei e declare a nulidade do Pregão SRP 25/2020, que teve por objeto a “execução de serviço de pavimentação em Concreto Asfáltico Usinado a Quente - CAUQ nas vias do DF, na área de atuação da Codevasf”, e dos atos dele decorrentes, uma vez que o objeto licitado, por suas características, não se enquadra na categoria de obras e serviços simples de engenharia, padronizáveis e replicáveis, constituindo-se em obras complexas que demandam a elaboração de projetos e a realização de estudos específicos, incompatíveis com a solução adotada;

9.3. admitir a subsistência da parcela do Contrato 0.116.00/2020 relacionada às obras de acesso à Escola Classe Sonhém de Cima, já concluída;

9.4. determinar à Codevasf que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, dê ciência ao Tribunal acerca da providência constante do item 9.2 desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação à Codevasf e à empresa HL Terraplenagem Eireli, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2177/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.920/2022-1

1.1. Apenso: 006.777/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (de equipe de fiscalização)

3. Responsáveis: não há

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério do Desenvolvimento Regional

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela equipe de fiscalização encarregada de realizar acompanhamento na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e da Parnaíba - Codevasf, aprovado no âmbito do TC 004.730/2022-4, com o objetivo de “identificar, tempestivamente, potenciais riscos de irregularidades e minimizar as consequências deles decorrentes, antes da contratação da execução dos serviços da obra”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, e 246 do Regimento Interno, em:

9.1. indeferir a concessão da medida cautelar pleiteada pela SeinfraUrbana;

9.2. determinar a constituição de processo apartado, do tipo representação, para que, sob a responsabilidade da SeinfraOperações, sejam aprofundados os exames relacionados à existência de conluio nas contratações realizadas pela Codevasf para pavimentação de vias mediante a utilização de sistemas de registro de preços, utilizando-se subsidiariamente, para aferição da capacidade das empresas e de seus possíveis vínculos, de dados armazenados em outras bases acessíveis ao Tribunal, a exemplo da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, CNPJ (Receita Federal) e outras;

9.3. determinar à SeinfraOperações que, no âmbito do referido apartado:

9.3.1. encaminhe previamente ao relator qualquer proposta que contemple a realização de oitivas, audiências ou citações;

9.3.2. tão logo conclua os estudos referidos no item 9.2, os submeta ao relator com proposta de remessa dos resultados relativos a cada empresa e certame específico à SeinfraUrbana, para que os utilize em análise específica de cada uma das licitações apontadas e contratações dela decorrentes, de forma a corroborar ou afastar a presença de irregularidades;

9.4. determinar à SeinfraUrbana que analise os indícios de condutas colusivas até aqui apontados, em conjunto e confronto com os demais exames por ela realizados em relação aos processos de contratação incluídos no escopo de seu acompanhamento;

9.5. restituir os autos à SeinfraUrbana para o prosseguimento do acompanhamento;

9.6. determinar à SeinfraOperações que encaminhe cópia da íntegra desta decisão e de outras peças que entender pertinentes à Controladoria-Geral da União, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, a fim de contribuir com apurações já em curso e/ou subsidiar novas linhas de investigação.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2178/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.730/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Engelfort Construtora e Empreendimentos Ltda. (10.563.802/0001-63)

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom)

8. Representação legal: Brenda Caroline dos Reis Santana (15.191/OAB-MA), representando Engelfort Construtora e Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato 0.187.00/2020, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e a empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., que tem por objeto a execução dos serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) de vias urbanas e rurais em municípios diversos localizados na área de atuação da Codevasf, no Estado do Amapá.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II; e 43, inciso I; da Lei 8.443/1992; c/c arts. 1º, inciso XXIV; 235; 237, inciso VI; 250, inciso II; e 276, § 2º; do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

9.2. acolher as manifestações apresentadas pela Codevasf e pela empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda. e afastar a existência de pressupostos para a concessão de medida cautelar;

9.3. determinar à Codevasf, relativamente ao Contrato 0.187.00/2020, que:

9.3.1. somente autorize a abertura de novas frentes de trabalho após a admissão dos respectivos projetos executivos, em conformidade com as disposições constantes do Procedimento - Enquadramento das Vias para Obras de Pavimentação, aprovado pela empresa por meio da AR 22/2021;

9.3.2. atente para a condicionante constante do item 9.4 do Acórdão 1.170/2022 - Plenário, que exige a obrigatoriedade de prévia elaboração de estudo de indicação do tipo de pavimento a ser aplicado em cada obra a ser executada e, nos casos em que o pavimento vier previamente indicado pelo beneficiário, exija dele a motivação técnica, econômica ou urbanística que justifique sua indicação;

9.3.3. intensifique e aprimore a fiscalização contratual para que não ocorram equívocos e retificações, como a verificada na 1ª medição do contrato, e adote providências administrativas tendentes:

9.3.3.1. a coibir práticas de deslealdade contratual, como a prestação de informações incorretas pela empresa contratada nos boletins de medição e a elaboração de laudos técnicos não fidedignos, pela empresa Qualitec - Qualidade e Controle Tecnológico;

9.3.3.2. a apurar a incorreta atestação de medições e a conduta do fiscal do contrato;

9.4. recomendar à Codevasf que verifique a conveniência de ajustar as disposições contidas no item 3, alínea “c”, do Procedimento para Enquadramento das Vias para Obras de Pavimentação aprovado pela AR 22/2021, que, em sua redação atual, pode conduzir ao entendimento da impossibilidade de enquadramento de qualquer via caso seja necessária a realização de testes, ainda que simples e usuais, a exemplo do Índice de Suporte Califórnia e outros de menor complexidade;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Codevasf e à empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2179/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.138/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Ministério do Desenvolvimento Regional; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrada tendo por objeto as operações de crédito realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FCE e do Centro-Oeste - FCO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 230 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, e nos arts. 4º, inciso I, 9º, inciso I, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, tendo em vista as competências que lhe são atribuídas pelos arts. 13, inciso III, e 15 da Lei 7.827/1989, que apresente, no prazo de sessenta dias, plano de ação, contendo atividades, responsáveis e prazos de implementação, tendo por objetivo:

9.1.1. avaliar a documentação relativa às operações de crédito celebradas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE nas quais foram identificadas inconsistências nas taxas de juros aplicáveis, como resultado dos procedimentos de análise de dados realizados; e

9.1.2. adotar as medidas corretivas que se façam necessárias para regularizar as taxas de juros aplicáveis às referidas operações, quando for o caso;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR que coordene discussões com a participação das instituições envolvidas na administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste e na regulamentação do cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito não rural, conforme arts. 13, incisos II e III, 14-A, e 15 da Lei 7.827/1989, e art. 1º-A da Lei 10.177/2001, tendo por objetivo uniformizar entendimentos e propor ajustes na regulamentação, se necessário, acerca dos aspectos a seguir indicados, que afetam a definição do Fator de Programa - FP e o cálculo da TFC:

9.2.1. metodologia de cálculo do rendimento bruto das pessoas físicas que exercem atividades rurais, tendo por base a Declaração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - DIRPF; e

9.2.2. aplicabilidade da utilização do conceito de grupo econômico na apuração da receita bruta dos empreendedores;

9.3. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), ao Banco da Amazonia S.A. - Basa e ao Banco do Brasil S/A, que promovam as adaptações operacionais necessárias, decorrentes da edição da Lei 14.227/2021 (alterou o art. 9º da Lei 7.827/1989) e da definição de novas diretrizes pela Portaria MDR 3.025/2021, de modo a viabilizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às instituições financeiras habilitadas, com base no art. 9º da Lei 7.827/1989;

9.4. recomendar às Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Amazônia - Sudam e do Centro-Oeste - Sudeco, que realizem estudos técnicos, que podem ser contemplados nos projetos de avaliação previstos no § 6º do art. 20 da Lei 7.827/1989, c/c a Portaria Interministerial ME/MDR 4.905/2022, de forma a avaliar os seguintes aspectos relacionados ao mecanismo de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as instituições financeiras habilitadas:

9.4.1. efetividade do mecanismo de repasse na promoção da maior pulverização dos financiamentos entre os micros e pequenos tomadores, bem como na sua universalização entre os entes federativos;

9.4.2. impacto do provável incremento dos custos para os Fundos Constitucionais de Financiamento, em decorrência da implementação da sistematização dos repasses com base na Portaria MDR 3.025/2021, visto que caberia aos bancos administradores o recebimento de remuneração por meio de taxa de administração;

9.4.3 custo-benefício de eventual proposição de inclusão do FNE no § 3º do art. 9º da Lei 7.827/1989, o qual assegura aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do FNO e do FCO para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

9.5. ordenar à unidade técnica que monitore as recomendações e determinações contidas no presente acórdão;

9.6. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que a ausência de avaliação acerca do cumprimento da “Prioridade 3.6 (Nordeste turístico)”, constante das Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para o exercício de 2020, compromete o atendimento às disposições contidas no art. 14, inciso III, da Lei 7.827/1989;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC; à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados - Cindra; à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal - CDR; ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR; à Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia - Sudam e do Centro-Oeste - Sudeco; ao BNB; ao Basa; e ao Banco do Brasil S.A., informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2180/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.408/2020-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de ofício (em Aposentadoria)

3. Interessada: Mariângela Macedo Alexandre (271.825.846-20)

4. Unidade: Universidade Federal de Alfenas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de revisão de ofício de ato de alteração de aposentadoria de Mariângela Macedo Alexandre no cargo de professora da Universidade Federal de Alfenas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 8.702/2021-1ª Câmara para considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Mariângela Macedo Alexandre, cancelando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela Universidade Federal de Alfenas;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alfenas que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena do ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a presente deliberação e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. esclarecer à unidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2181/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.568/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército (09.576.937/0001-84)

3.2. Responsável: Bruno Cesar Moura e Silva (061.899.276-61)

4. Unidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor de Bruno Cesar Moura e Silva, em razão da apropriação indevida de recursos de pensão, entre julho de 2011 e setembro de 2012, paga pelo Exército após cessação dos direitos remuneratórios em razão do óbito da beneficiária Maria Elza Pinto, ocorrido em julho de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. enviar cópia desta decisão ao Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército e ao responsável, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2182/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.356/2018-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas, exercício de 2017

3. Responsáveis: Alan Melo Marinho de Albuquerque (295.577.987-34); Alexandre Porto Gadelha (025.176.637-34); Alfonso Orlandi Neto (043.960.318-82); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior (388.593.277-68); Bruno Ramos Mangualde (031.821.076-23); Carlos Henrique Silva Seixas (507.580.717-87); Celso Cunha (661.442.057-72); Eduardo Cunha Telles (374.043.187-34); Eduardo de Noronha Coutinho Marques (724.672.587-34); Fernando de Jesus Coutinho (533.620.987-20); Genildo Rodrigues de Araújo (491.885.187-87); Gláucia Menezes Salvador Valle

(033.204.877-28); Isabela de Moura Braganca Lima (092.039.737-96); Jaime Wallwitz Cardoso (715.548.747-34); Jose Antonio Severo (003.780.540-15); Jose Mauro Esteves dos Santos (700.373.378-15); Josmar Teixeira de Resende (898.312.501-25); Liberal Enio Zanelatto (970.757.448-87); Lourdes Batista Lima (382.323.917-15); Luzenildes Sant Ana de Almeida (135.274.102-44); Paulo Roberto Pertusi (534.546.008-63); Paulo Roberto Trindade Braga (035.647.627-87); Renato Machado Cotta (572.212.867-87); Ricardo Antunes Corrêa (296.215.507-34); Rogerio Correa Borges (921.921.657-49); Simiao Estelita Sa de Oliveira (117.164.523-68); Tarcisio Bastos Cunha (720.111.735-15); Valdeir Cordeiro Azevedo (920.055.197-15); Viviana Simon (843.598.469-91)

4. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle)

8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Jaime Wallwitz Cardoso; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Rogerio Correa Borges; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Raquel de Souza Moraes Oliveira (61.248/OAB-DF) e outros, representando Carlos Henrique Silva Seixas; Andre da Silva Teixeira (84.892/OAB-RJ), representando Lourdes Batista Lima; Yan Braga Mozer (230493/OAB-RJ) e Nathalia Azevedo do Nascimento (233222/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Trindade Braga; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Liberal Enio Zanelatto; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Celso Cunha; Rodrigo Viana da Cunha (183.664/OAB-RJ) e Aguinaldo Balon (185.884/OAB-SP), representando Alan Melo Marinho de Albuquerque; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Isabela de Moura Braganca Lima; Luana Palmieri França Pagani (23.569/OAB-DF) e Gisela Pimenta Gadelha Dantas (111.202/OAB-RJ), representando Alexandre Porto Gadelha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep, relativa ao exercício de 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 18; 23, inciso II; 26; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 207, 208, 214, incisos I e II, 217 e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, art. 9º da Resolução 315/2020 e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis Genildo Rodrigues de Araújo, Eduardo Cunha Telles, Eduardo de Noronha Coutinho Marques, Ricardo Antunes Corrêa, Luzenildes Sant'ana de Almeida, Fernando de Jesus Coutinho e José Mauro Esteves dos Santos, dando-lhes quitação plena;

9.2. acolher as alegações de defesa e razões de justificativa relativas à nomeação de motoristas e contratação por dispensa de licitação e julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Jaime Wallwitz Cardoso, Carlos Henrique Silva Seixas, Liberal Enio Zanelatto, Celso Cunha e Rogério Correa Borges;

9.3. acolher as razões de justificativa de Isabela de Moura Bragança Lima, Diego Cunha Brum, Luciana Raybolt da Silva Campanatti Guerson, pela elaboração de pareceres relativos à nomeação de motoristas;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Liberal Enio Zanelatto, Alexandre Porto Gadelha, Paulo Roberto Trindade Braga, Lourdes Batista Lima e Alan Melo Marinho de Albuquerque no que diz respeito à correção da tabela salarial dos funcionários da Nuclep;

9.5. aplicar a Jaime Wallwitz Cardoso, Liberal Enio Zanelatto, Alexandre Porto Gadelha e Paulo Roberto Trindade Braga multas individuais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.6. aplicar a Lourdes Batista Lima e Alan Melo Marinho de Albuquerque multas individuais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep que a falta de submissão prévia quanto ao reajuste linear das tabelas salariais infringiu a Portaria DEST/SE/MP nº 27/2012, cujos arts. 1º, inciso III e 3º, que estipula a análise prévia daquele departamento - atual Sest - sobre política de pessoal e salarial das empresas públicas;

9.12. encaminhar cópia da presente deliberação à Nuclep e aos responsáveis, com a informação de que o Relatório e o Voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2183/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.144/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Acompanhamento destinado a examinar aspectos fiscais e de conformidade constantes do texto e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2023 (PLN 5/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar ao Poder Executivo, com base no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com base no art. 139, § 3º, da Lei 14.194/2021 (LDO 2022), c/c o art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992:

9.1.1. acerca da dificuldade crescente para o custeio da administração pública federal e para os investimentos necessários, em decorrência da redução do espaço orçamentário disponível para as despesas discricionárias;

9.1.2. sobre o risco de comprometimento da capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos, tendo em conta a compressão do montante projetado para as despesas discricionárias no exercício de 2023 em relação aos valores executados nos exercícios anteriores, bem como relativamente à projeção de execução para 2022;

9.2. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e os arts. 11 e 14, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020 e informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 139, § 3º, da Lei 14.194/2021 (LDO 2022), c/c o art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. que seja aperfeiçoado o processo de definição das metas operacionais da administração pública federal na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, considerando a ausência de tais metas nas prioridades elencadas nos incisos I, II e III do art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023;

9.2.2. que sejam priorizados os investimentos em andamento, mediante indução da alocação de emendas individuais (RP 6) nestes investimentos, a exemplo do que ocorre com as emendas de bancada estadual (RP 7), consoante o art. 81 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023, objetivando o cumprimento da proporção dos recursos para investimentos em andamento que serão alocados na lei orçamentária anual, conforme estatui o § 12 do art. 165 da Constituição Federal, também em respeito ao que dispõe o art. 45 da Lei Complementar 101/2000 e o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023;

9.2.3. que, nos aportes da União em empresas públicas e em sociedades de economia mista não dependentes, permitidos pelos incisos III e IV do § 10 do art. 48 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023, seja assegurada a não utilização dos recursos para despesas com pessoal ou de custeio em geral, tendo em vista a constatação, no Relatório que embasou o Acórdão 937/2019-TCU-Plenário, que empresas estatais não dependentes utilizaram aportes de capital da União para pagamento de despesas operacionais, em contradição com o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 101/2000 e com os dispositivos do Decreto 10.690/2021;

9.2.4. que, no curso da tramitação dos projetos de leis orçamentárias, as projeções para as despesas obrigatórias somente possam ser alteradas mediante comprovação, devidamente registrada em documentos ou pareceres técnicos, da existência de erros ou omissões de ordem técnica ou legal, em respeito ao disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal e em consonância com boas práticas legislativas orçamentárias; e

9.2.5. que os valores das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares somente sejam empenhados em empreendimentos que não apresentem impedimentos de ordem técnica, a exemplo da ausência de projeto de engenharia e/ou de licença ambiental, em consonância com o disposto no § 13 do art. 166 da Constituição Federal e com a ação do Estado planejada e transparente, preconizada no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000;

9.3. dar ciência ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da necessidade de indicar, nos Anexos de Riscos Fiscais que integrarem os futuros Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União a serem encaminhados ao Congresso Nacional, as providências a serem tomadas na hipótese de concretização dos passivos contingentes e outros riscos informados, em estrita conformidade com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Economia e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2184/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.229/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento Em Participacoes Multiestrategia (08.999.182/0001-68); Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes (00.397.695/0001-97).

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: Ana Carolina Ribeiro de Oliveira Mendes (27413/OAB-DF), Lara Correa Sabino Bresciani (24162/OAB-DF) e outros, representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Rodrigo Leitaó Requena (188909/OAB-RJ), Renan Soares Cortazio (220226/OAB-RJ) e outros, representando Santander Caceis Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.a; Gustavo Jose Mendes Tepedino (41.245/OAB-RJ), representando Brasil Equity Properties Fundo de Investimento Em Participacoes Multiestrategia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Representação com Medida Cautelar, cujo ponto de partida se deu por meio de pedido de Medida Cautelar no âmbito da TCE 005.395/2022-4 (Relator Ministro Antonio Anastasia), que versa sobre investimentos feitos pelo Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev) no Fundo de Investimento em Participações Brasil Equity Properties (FIP BEP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 276, §5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do agravo interposto pelo FIP BEP, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, conceder provimento parcial para reformar a Medida Cautelar concedida pelo despacho do Relator à peça 12, referendada pelo Acórdão 1265/2022-TCU-Plenário, de modo a determinar que a Fapes se abstenha de realizar novos aportes no FIP BEP, exceto aqueles necessários para chamadas de capital destinadas às despesas ordinárias do fundo, bem como pagamento e repactuação de dívidas nas quais o Fundo FIP BEP seja comprovadamente integrante de seu polo passivo;

9.2. por força do item 9.2 do Acórdão 1260/2022-TCU-Plenário, apensar os presentes autos ao TC 009.228/2022-5;

9.3. juntar cópia da presente instrução ao TC 009.228/2022-5 de modo a subsidiar a reprodução do mesmo teor desta decisão ao agravo protocolado à peça 94 contra Medida Cautelar concedida por despacho do Ministro Relator à peça 11 do TC 009.228/2022-5 e referendada pelo acórdão 1247/2022-TCU-Plenário, por força do item 9.2 do Acórdão 1260/2022-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação à Infraprev, à Fapes, à Funcef, ao FIP BEP e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2185/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.332/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento com o objetivo de avaliar a qualidade de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) e o possível impacto de eventuais deficiências de tal cadastro sobre a concessão de benefícios previdenciários, assistenciais e trabalhistas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c os arts. 230, 241 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Empresa de Processamento de dados da Previdência Social (Dataprev) que:

9.1.1. implementem, no prazo de 180 dias, solução para garantir a persistência e a rastreabilidade dos dados da Extrato Cnis utilizados para a concessão de benefícios, em observância ao art. 29-A da Lei 8.213/1991, c/c art. 19 do Decreto 3.048/1999;

9.1.2. procedam, no prazo de 90 dias, a restituição dos valores pagos indevidamente, estimados em R\$ 1.850.099,16 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil noventa e nove reais e dezesseis centavos), a título de apurações especiais que foram cobradas apesar da previsão de gratuidade estabelecida nos Contratos 49/2018 e 20/2020;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que:

9.2.1. estabeleça, no prazo de 180 dias, rotina de revisão da folha previdenciária após alteração de dados no Cnis que foram determinantes para a concessão do benefício, em observância aos arts. 29-A e 74 da Lei 8.213/1991;

9.2.2. implemente, no prazo de 180 dias, em observância ao art. 29-A da Lei 8.213/1991, c/c art. 19 do Decreto 3.048/1999, solução para minimizar a emissão de novas inscrições para uma pessoa já cadastrada no ecossistema Cnis, avaliando a possibilidade de incluir a obrigatoriedade do registro do CPF para emissão de novas inscrições, aos moldes do disposto no art. 5º-A do Decreto 9.094/2017;

9.2.3. revise, no prazo de 360 dias, em observância ao art. 29-A da Lei 8.213/1991, c/c art. 19 do Decreto 3.048/1999, os registros de Pessoas Físicas com os indícios abaixo elencados, providenciando, quando possível, a implementação de controles para evitar novas ocorrências e a qualificação do cadastro:

9.2.3.1. Pessoas Físicas com dados incompletos, inválidos ou inconsistentes;

9.2.3.2. Pessoas Físicas com CPF incorreto, ou inexistente na base da RFB, ou passível de correção ou enriquecimento;

9.2.3.3. Pessoas Físicas com título de eleitor incorreto, ou não identificado na base do TSE, ou passível de correção ou enriquecimento;

9.2.3.4. Ausência de registro de óbito em Pessoas Físicas;

9.2.3.5. Pessoas Físicas com NIT indeterminado que receberam benefício previdenciário;

9.2.3.6. Pessoas Físicas beneficiárias de aposentadoria por idade com data de nascimento divergente entre o Cnis e a Macica;

9.2.4. revise, no prazo de 180 dias, em observância ao art. 29-A da Lei 8.213/1991, c/c art. 19 do Decreto 3.048/1999, os registros de Pessoas Jurídicas com os indícios abaixo elencados, providenciando, quando possível, a implementação de controles para evitar novas ocorrências e a qualificação do cadastro:

9.2.4.1. Pessoas Jurídicas com dados incompletos ou inválidos;

9.2.4.2. Estabelecimentos com CNPJ não identificados na base da RFB, ou com data de início de atividade divergente da data de abertura do estabelecimento na base da RFB;

9.2.5. revise, no prazo de 180 dias, em observância ao art. 29-A da Lei 8.213/1991, c/c art. 19 do Decreto 3.048/1999, os registros de Elos com os indícios abaixo elencados, providenciando, quando possível, a implementação de controles para evitar novas ocorrências e a qualificação do cadastro:

9.2.5.1. Elos com dados incompletos ou inconsistentes;

9.2.5.2. Elos entre NITs de pessoas diferentes;

9.2.5.3. Ausência de Elos entre dois NITs da mesma pessoa;

9.2.6. revise, no prazo de 180 dias, em observância ao art. 29-A da Lei 8.213/1991, c/c art. 19 do Decreto 3.048/1999, os registros de Vínculos, Remunerações e Contribuições com os indícios abaixo elencados, providenciando, quando possível, a implementação de controles para evitar novas ocorrências e a qualificação do cadastro:

9.2.6.1. Relações previdenciárias vinculadas a outras pessoas;

9.2.6.2. Relações previdenciárias iniciadas ou que estiveram vigentes após o óbito do segurado;

9.2.6.3. Relações previdenciárias em que a data de início da relação é anterior a data de abertura da empresa;

9.3. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) os arquivos com indícios e scripts resultantes da avaliação do Cnis, acompanhados deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentaram, bem como do inteiro teor da instrução à peça 118;

9.4. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal a realizar fiscalização, na modalidade acompanhamento, tendo como objeto o contrato 30/2022, firmado entre o INSS e a Dataprev, em especial no que se refere ao estabelecimento de mecanismos adequados para consulta direta às bases cadastrais pelo INSS e ao uso efetivo de tais instrumentos, por aquela autarquia, para fins de gestão e controle das políticas previdenciárias sob sua responsabilidade.

9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2185-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2186/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.936/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsável: Edson de Paula Rodrigues Mendes (384.726.942-91).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Regional; Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria nos atos administrativos relativos ao Convênio 893854/2019, celebrado entre o município de Barcelos/AM e a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional - SNSH/MDR, voltado ao financiamento de obras de contenção para mitigar os efeitos da erosão fluvial ocasionada pelas cheias do Rio Negro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. referendar a medida cautelar concedida em 22/9/2022, por meio da decisão monocrática à peça 61;

9.2. notificar a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional - SNSH/MDR, a Prefeitura Municipal de Barcelos - AM e demais interessados a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2187/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.306/2009-8

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Sérgio Yoshio Nakamura (então Diretor-Geral do Deracre, CPF 004.641.628-58), Joselito José da Nóbrega (então Diretor de Obras do Deracre, CPF 439.495.334-00), Fernando Manuel Moutinho da Conceição (engenheiro fiscal, CPF 005.647.292-72), José Rafael da Silva (engenheiro fiscal, CPF 110.107.894-49), Ricardo Augusto Mello de Araújo (engenheiro fiscal, CPF 743.946.737-04) e Ricardo Luiz Carius Nogueira (engenheiro fiscal, CPF 774.697.717-00)

4. Unidades: Estado do Acre e Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura Aeroportuária do Estado do Acre (Deracre)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Elaine Barroso Vieira (168.818/OAB-RJ), Kleiton Silva Pereira e outros, representando Etenge-empresa de Engenharia Em Eletricidade e Com. Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta etapa, embargos de declaração opostos por Sérgio Yoshio Nakamura (então Diretor-Geral do Deracre), Joselito José da Nóbrega (então Diretor de Obras do Deracre), Fernando Manuel Moutinho da Conceição, José Rafael da Silva, Ricardo Augusto Mello de Araújo e Ricardo Luiz Carius Nogueira (engenheiros fiscais) ao Acórdão 1.840/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, mediante o qual o TCU deu provimento parcial (redução do montante do débito e da multa) aos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 2.492/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para acolhê-los parcialmente, por haver obscuridade quanto ao cálculo do novo valor do débito;

9.2. alterar, de ofício, o subitem 9.2 do Acórdão 1.840/2022-TCU-Plenário, que passa a apresentar a seguinte redação:

“9.2 alterar os subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.4 do Acórdão 2.492/2020-TCU-Plenário, que passam a ostentar a seguinte redação:

9.3.1. Srs. Ricardo Augusto Mello Araújo, Fernando Manuel Moutinho da Conceição e Sérgio Yoshio Nakamura, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

Medição	Data	Superfaturamento		Total (R\$, valores históricos)
		PI	Reajuste	
8ª	20/02/2004	599,26	381,85	981,11
9ª	20/02/2004	3.373,60	1.069,77	4.443,37
	08/09/2004	77,71	24,64	102,35
	15/09/2004	1,30	0,41	1,71
	Total	4.051,87	1.476,67	5.528,54

9.3.2. Srs. Ricardo Augusto Mello Araújo e Sérgio Yoshio Nakamura, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

Medição	Data	Superfaturamento		Total (R\$, valores históricos)
		PI	Reajuste	
17ª	19/05/2005	4.380,11	1.312,30	5.692,41
	Total	4.380,11	1.312,30	5.692,41

9.3.3. Srs. Ricardo Augusto Mello Araújo e Joselito José da Nobrega, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

Medição	Data	Superfaturamento		Total (R\$, valores históricos)
		PI	Reajuste	
11ª	08/09/2004	7.592,60	1.886,76	9.479,36
	15/09/2004	127,37	31,65	159,02
14ª	14/10/2004	52.894,46	16.944,84	69.839,30
	18/10/2004	21,08	6,76	27,84
	21/11/2004	4.932,15	1.580,02	6.512,17
	22/11/2004	4.649,25	1.489,40	6.138,65
	25/11/2004	160,74	51,49	212,23
16ª	28/01/2005	10.716,52	3.580,15	14.296,67
	Total	81.094,17	25.571,07	106.665,24

9.3.4. Srs. Ricardo Augusto Mello Araújo, Joselito José da Nobrega e Sérgio Yoshio Nakamura, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

Medição	Data de Pagamento	Superfaturamento		Total (R\$, valores históricos)
		PI	Reajuste	
12ª	08/09/2004	2.700,93	671,18	3.372,11
	15/09/2004	45,31	11,26	56,57
	14/10/2004	1.123,34	279,15	1.402,49
	18/10/2004	0,45	0,11	0,56
15ª	21/11/2004	32.625,32	10.790,19	43.415,51
	25/11/2004	547,34	181,02	728,36
	15/12/2004	40.097,08	13.261,33	53.358,41
	Total	77.139,77	25.194,24	102.334,01

9.3.5. Srs. José Rafael da Silva e Ricardo Luiz Carius Nogueira, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

<i>Medição</i>	<i>Data</i>	<i>Superfaturamento</i>		<i>Total (R\$, valores históricos)</i>	
		<i>PI</i>	<i>Reajuste</i>		
19 ^a	13/07/2005	36.463,39	12.479,44	48.942,83	
20 ^a	18/08/2005	10.775,45	5.848,94	16.624,39	
21 ^a	22/09/2005	66.946,29	36.037,63	102.983,92	
22 ^a	10/11/2005	4.015,98	2.179,88	6.195,86	
	28/12/2005	2.931,31	1.591,12	4.522,43	
23 ^a	28/12/2005	64.862,08	24.844,72	89.706,80	
	Total	185.994,50	82.981,73	268.976,23	

9.3.6. Sr. Joselito José da Nobrega e Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

<i>Medição</i>	<i>Data</i>	<i>Superfaturamento</i>		<i>Total (R\$, valores históricos)</i>	
		<i>PI</i>	<i>Reajuste</i>		
28 ^a	27/12/2006	62.086,70	26.191,75	88.278,45	
	Total	62.086,70	26.191,75	88.278,45	

9.4. aplicar aos responsáveis Srs. Ricardo Augusto Mello de Araújo, José Rafael da Silva, Ricardo Luiz Carius Nogueira, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, Joselito José da Nobrega e Sérgio Yoshio Nakamura, bem como da empresa Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valores individuais indicados na tabela abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Ricardo Augusto Mello de Araújo</i>	35.000,00
<i>José Rafael da Silva</i>	26.500,00
<i>Ricardo Luiz Carius Nogueira</i>	26.500,00
<i>Fernando Manuel Moutinho da Conceição</i>	3.800,00
<i>Joselito José da Nobrega</i>	29.000,00
<i>Sérgio Yoshio Nakamura</i>	25.000,00
<i>Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda.</i>	68.500,00

9.3. notificar os embargantes e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2187-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2188/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.413/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).
4. Órgãos: Ministério da Economia; Ministério do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) contra o Acórdão 901/2021-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Economia, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2188-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2189/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.425/2022-2.
2. Grupo: II - Classe de assunto: VII - Representação.
3. Responsável: HLM Manutenção e Serviços Industriais Eireli (CNPJ 13.011.016/0001-41).
4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Selog.
8. Representação legal: Ricardo Zacharski Júnior, OAB/RJ 160.053, e outros, representando a Casa da Moeda do Brasil; Leonardo Henrique De Angelis, OAB/SP 409.864, representando AMG Serviços, Cursos e Comércio Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa HLM Manutenção e Serviços Industriais Eireli, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 52/2021, realizado pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), objetivando a contratação de serviços comuns de engenharia para inspeção de vasos de pressão instalados no seu Parque Industrial, conforme a Norma Regulamentadora NR-13 do Ministério do Trabalho e Previdência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, e no art. 234 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

9.3. dar ciência à Casa da Moeda do Brasil acerca das seguintes ocorrências no certame objeto da presente representação:

9.3.1. não realização de diligência para que a licitante vencedora comprovasse a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos previamente estimados, identificada na análise de recurso administrativo no Pregão Eletrônico 52/2021, em detrimento ao art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016;

9.3.2. não realização da diligência à licitante vencedora para reenvio da Planilha de Custos e Formação de Preços com a devida alíquota de INSS e os ajustes nas remunerações em decorrência de correção nessa alíquota, identificada na análise de recurso administrativo no Pregão Eletrônico 52/2021, em detrimento ao art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Casa da Moeda do Brasil, à empresa AMG Serviços, Cursos e Comércio Ltda e à representante.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2190/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.853/2018-7

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Representante: não há.

4. Órgão/Entidade: Câmara de Comércio Exterior da Presidência da República - Camex, Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - Cofig, Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: SecexFinanças.

8. Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB/RJ 96.320) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1031/2018-Plenário, no intuito de aprofundar o exame de possíveis irregularidades ocorridas na Câmara de Comércio Exterior da Presidência da República (Camex), no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig) e na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), entre outros órgãos e agentes envolvidos, relacionadas à concessão de benefícios de equalização de taxas de juros no âmbito do Proex Equalização para operações de financiamento à exportação de obras e serviços de engenharia sem adequada comprovação técnica de que tenha havido verificação da compatibilidade dos encargos financeiros com a realidade praticada no mercado internacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. determinar a instauração de 3 (três) tomadas de contas especiais, apartadas dos presentes autos, em cujos âmbitos serão analisadas individualmente e separadamente os indícios de danos advindos das operações mencionadas, e autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, as citações dos responsáveis a serem definidos

pelo relator entre os participantes das Reuniões Camex/Cofig indicadas e os dirigentes da Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (Copec), considerando o resultado da análise prevista no item 9.4 deste Acórdão:

9.2.1. Operações aprovadas nos exercícios de 2007-2009:

Pedido de Financiamento	Nº Operação Cofig	Aprovação pelo Colegiado	
		Camex	Cofig
2008/0042	240		34ª RO - 06/06/2007
2008/0056	305		44ª RO - 26/03/2008
2008/0174	340	Memorando Nº 485, de 17/12/2008	53ª RO - 17/12/2008
2009/0010	407	62ª Reunião - 05/02/2009	55ª RO - 18/02/2009
2009/0414	474	69ª Reunião - 15/12/2009	66ª RO - 29/01/2010
2009/0671	495		

9.2.2. Operações aprovadas nos exercícios de 2010-2011:

Pedido de Financiamento	Nº Operação Cofig	Aprovação pelo Colegiado	
		Camex	Cofig
2010/0026	521		69ª RO - 28/04/2010
2010/0088	533	72ª Reunião - 26/05/2010	71ª RO - 01/07/2010
2010/1092	540		
2010/0961	542		
2010/1087	543		
2010/1088	545		
2010/1090	541		72ª RO - 03/08/2010
2010/1089	544		
2010/1084	546		
2010/1083	547		
2010/1085	548		
2010/1082	549		
2010/1079	557		
2010/1078	558		
2010/1080	559		
2010/1081	560		
2010/0960	561		
2010/1086	567		
2010/1103	570	75ª Reunião - 14/09/2010	74ª RO - 29/09/2010
2010/1274	582		76ª RO - 30/11/2010
2010/1275	583		
2010/1277	584		
2010/1276	586		

Pedido de Financiamento	Nº Operação Cofig	Aprovação pelo Colegiado	
		Camex	Cofig
2010/1280	596		77ª RO - 15/12/2010
2010/1278	587		78ª RO - 26/01/2011
2010/1279	588		
2011/0017	599		
2010/1097	606		80ª RO - 30/03/2011
2011/0214	613		83ª RO - 04/07/2011
2011/0247	614		
2011/0246	615		
2011/0194	616		
2011/0283	619		84ª RO - 01/08/2011

9.2.3. Operações aprovadas nos exercícios de 2012-2014:

Pedido de Financiamento	Nº Operação Cofig	Aprovação pelo Colegiado	
		Camex	Cofig
2011/0686	637	85ª Reunião - 25/01/2012	91ª RO - 27/02/2012
2012/0052	668	88ª Reunião - 11/06/2012	95ª RO - 27/06/2012
2012/0426	676	90ª Reunião - 04/09/2012	98ª RO - 20/09/2012
2012/0414	677	90ª Reunião - 04/09/2012	98ª RO - 20/09/2012
2012/0540	688	85ª Reunião - 25/01/2012	101ª RO - 30/01/2013
2013/0004	693		
2013/0005	694		
2013/0008	695		
2013/0322	714		105ª RO - 29/05/2013
2014/0030	756		114ª RO - 30/04/2014

9.3. autorizar a audiência dos responsáveis a serem definidos pelo relator entre os participantes das Reuniões Camex/Cofig indicadas e os dirigentes da Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (Copec), considerando o resultado da análise prevista no item 9.4 deste Acórdão, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/91 e art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa acerca da concessão de benefícios de equalização de taxas de juros no âmbito do Proex Equalização para operações de financiamento à exportação de obras e serviços de engenharia sem adequada comprovação técnica, formal e detalhada, de que tenha havido verificação da compatibilidade dos encargos financeiros estabelecidos dos contratos de financiamento à exportação com a realidade praticada no mercado internacional, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Carta Magna, e ao comando do art. 2º da Lei 10.184/2001 e do caput do art. 2º do Decreto 7.710/2012:

Pedido de Financiamento	Nº Operação Cofig	Aprovação pelo Colegiado Cofig	
2009/0024	*	*	
2009/0028	*	*	
2011/0024	608	80ª RO - 30/03/2011	
2011/0636	659	92ª RO - 28/03/2012	
2013/0530	691	103ª RO - 27/03/2013	

* a identificar

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças) que analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação apresentada em resposta às diligências, com vistas à quantificação do dano, bem como reavalie as condutas a serem imputadas a cada um dos agentes, levando-se em conta os entendimentos expostos no voto e na presente deliberação, e encaminhe, no mesmo prazo, proposta detalhada das citações e audiências determinadas no presente acórdão, com a delimitação das responsabilidades individuais dos responsáveis;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Economia, à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior da Presidência da República (Camex), ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2191/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.632/2022-3.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: Nilton Turismo Ltda. EPP (CNPJ 07.725.929/0001-27).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Edward Robert Lopes de Moura (OAB/PI 5262).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Nilton Turismo Ltda. EPP, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 31/2022, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI), para contratação de serviços de transporte de policiais militares para cartórios eleitorais da capital e interior do Estado, visando à segurança nas eleições gerais 2022, com valor contratado de R\$ 677.553,80,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência de requisitos para sua adoção;

9.3. dar ciência da presente deliberação à representante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TER/PI);

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2192/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.736/2022-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD.
4. Entidades: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. - Ceasa/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD requer deste Tribunal a realização de auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional em todos os atos administrativos, contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos do governo federal para a regularização fundiária e desestatização das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. - Ceasa/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução/TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que os assuntos relacionados à presente Solicitação do Congresso Nacional estão sendo tratados nos autos do TC-042.705/2021-5 (relator Ministro Benjamin Zymler), que cuida do acompanhamento da Privatização da Ceasa/MG, e do TC-000.612/2022-7 (relator Ministro Jorge Oliveira), o qual versa sobre a Prestação de Contas Extraordinária da Liquidação da Casemg, sendo que o primeiro foi julgado no mérito por meio do Acórdão 2.097/2022 - Plenário e que as informações relativas ao segundo, necessárias ao integral atendimento desta solicitação, serão encaminhadas após o seu julgamento;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Acórdão 2.097/2022 - Plenário, acompanhados dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19 da Resolução/TCU 215/2008;

9.4. informar ao relator do TC-000.612/2022-7, Ministro Jorge Oliveira, acerca da existência da presente Solicitação do Congresso Nacional e da necessidade de encaminhamento a este Relator, quando do julgamento do mérito do referido processo, de cópia do acórdão proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, bem como das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação objeto deste processo, para que seja promovido o posterior envio desses documentos ao solicitante, conforme dispõe o parágrafo único do art. 13 da Resolução TCU 215/2008;

9.5. juntar cópia deste Acórdão ao TC-000.612/2022-7, nos termos do art. 14, incisos III e V, da Resolução/TCU 215/2008; e

9.6. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 000.612/2022-7, necessárias ao integral atendimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução/TCU 259/2014.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2193/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-025.335/2020-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Eduardo Macedo Pinto de Abreu (504.956.905-20).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. tendo por fundamento a movimentação financeira em contas correntes de clientes daquela entidade bancária sem o conhecimento e a anuência dos titulares, com evidências de locupletamento ilícito, ocorrido mediante desvio do montante correspondente às transações lesivas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Eduardo Macedo Pinto de Abreu e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Banco Nacional do Nordeste S. A., nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
12/5/2016	22.925,67
29/6/2016	90.000,00
5/7/2016	180.000,00
31/8/2016	50.000,00
6/9/2016	40.000,00
21/9/2016	4.968,22
10/10/2016	10.000,00
11/11/2016	600,00
11/11/2016	40.000,00
24/11/2016	2.962,86
29/11/2016	6.368,15
1º/12/2016	2.000,00
06/12/2016	2.621,00
06/12/2016	180,00
15/12/2016	8.000,00
20/12/2016	8.275,00
28/12/2016	65.695,90
29/12/2016	235.000,00
5/1/2017	500,00
9/1/2017	4.100,00
10/1/2017	730,00

Data	Valor (R\$)
11/1/2017	5.659,00
16/1/2017	3.360,00
20/1/2017	326.027,87
1º/2/2017	15.000,00

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Eduardo Macedo Pinto de Abreu, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. José Eduardo Macedo Pinto de Abreu, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar o Sr. José Eduardo Macedo Pinto de Abreu para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “I”, e 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., bem como à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2194/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em dar quitação aos responsáveis Jânio Lopes Miranda e Marconi Gonçalves Brasileiro de Sant’Anna, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas por este Tribunal, por meio do item 9.4 do Acórdão 248/2017-Plenário, modificado pelo Acórdão 60/2020-Plenário, e adotar a medida constante no item 1.9 deste Acórdão:

1. Processo TC-029.929/2015-6 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 035.283/2015-7 (DENÚNCIA); 016.594/2019-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Humberto Miranda Cardoso (778.662.401-59); Jânio Lopes Miranda (908.736.881-04); Marconi Gonçalves Brasileiro de Sant Anna (416.885.701-87); Álvaro da Costa Rondon Neto (769.806.001-25).

1.3. Interessados: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52); Va & R Informatica Ltda (04.699.854/0001-69).

1.4. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Energética de Alagoas(privatizada); Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Ministério da Cultura (extinta); Ministério da Educação; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério das Comunicações (extinto); Ministério de Minas e Energia; Ministério do Esporte (extinta); Secretaria de Direitos Humanos; Universidade Federal de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.8. Representação legal: Gustavo Toniol Raguzzoni, Carolina Mendes de Carvalho (39637/OAB-GO) e outros, representando Va & R Informatica Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: após a publicação da presente decisão, encaminhar os presentes autos à Secretaria de Gestão de Processos, para que dê continuidade ao acompanhamento dos parcelamentos das multas aplicadas aos responsáveis Álvaro da Costa Rondon Neto e Humberto Miranda Cardoso.

ACÓRDÃO Nº 2195/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, relacionadas a aventadas ações e omissões da alta gestão da autarquia associadas com: perseguição de servidores, assédio moral, uso político-ideológico da instituição e falta de comando técnico no planejamento de seus principais exames, avaliações e censos educacionais.

Considerando que as análises da unidade técnica demonstram não ser procedente a tese de que a mudança de rito observada no processo de aprovação e seleção de artigos seria mero desempenho do poder de autotutela da Administração, no intuito de melhorá-lo;

Considerando os pareceres precedentes no sentido de que, a despeito da escolha equivocada, os elementos presentes nos autos não indicam a necessidade de realizar audiências aos gestores;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, “a”, 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente, adotar as medidas descritas no item 1.8, remeter cópia deste acórdão e da instrução de peça 187 ao denunciante, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, bem como à Controladoria Geral da União, para, no caso desta, subsidiar o desenvolvimento de suas competências estabelecidas no art. 1º, incisos III a VIII, do Anexo I da Portaria-CGU 3553/2019, acostar cópia deste acórdão ao TC 045.649/2021-9 (Solicitação do Congresso Nacional) e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEduc.

1. Processo TC-043.323/2021-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: Madila Barros Severino (53531/OAB-DF), Fabio Monteiro Lima (43.463/OAB-DF) e outros.

1.8. dar ciência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.8.1. para fins de escolha das publicações da linha editorial do Inep, a imposição de exigências novas em dissonância com as normas vigentes à época e/ou com as práticas administrativas reiteradas adotadas até então, após a conclusão do fluxo decisório do processo seletivo, nos moldes verificados no processo de escolha do artigo a ser publicado na série “Textos para discussão” de número TD 48, mais precisamente

em relação ao estudo “Avaliação Econômica do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa” (SEI 0686724), produzido pelo servidor Alexandre André dos Santos, afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como o art. 2º, caput e inciso XIII, da Lei 9.784/1999;

1.8.2. a supressão de elementos de processos administrativos desprovida de razoável justificativa, nos moldes verificados no processo SEI 23036.004106/2021-11, que cuidou de pronunciamento do Inep acerca da proposição legislativa da Deputada Federal Paula Belmonte materializada pelo PLP 97/2021, afronta os princípios da publicidade e da motivação, bem como os artigos 3º, incisos IV e V, e 6º, incisos I e II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784/1999 e a Cartilha do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - 8ª Edição.

ACÓRDÃO Nº 2196/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 908/2022-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 027.736/2019-9, que tratou de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) contra possíveis irregularidades praticadas pela Fundação Norte-Rio Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec), entidade de apoio vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), no âmbito da contratação, mediante a Seleção Pública Presencial 1/2018, da empresa Fields Comunicação Ltda. (Contrato 12.18.0017-00) para a prestação de serviços de publicidade, inseridos no contexto do programa de combate à sífilis, do Ministério da Saúde, com recursos ministeriais descentralizados à UFRN por meio do Termo de Execução Descentralizada (TED) 54/2017;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso III, e 250, inciso III, do RI/TCU e art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020 e nos pareceres emitidos nos autos, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3 do Acórdão 908/2022-TCU-Plenário, apensar estes autos ao originador (TC 027.736/2019-9) e dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte e ao Ministério da Saúde deste acórdão:

1. Processo TC-007.887/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 4039/2020-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 020.397/2017-8, que tratou da auditoria realizada em sede da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) acerca da conformidade e governança em aquisições das Universidades e Institutos Federais, em 2017, e emitiu determinações e recomendações à Fundação Universidade do Amazonas (FUA/Ufam);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso III, e 157 do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: (i) considerar cumpridos os subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4; (ii) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.3 e 9.4; (iii) considerar em cumprimento o subitem 9.2.3; todos do Acórdão 4039/2020-TCU-Plenário; (iv) sobrestar o presente processo de monitoramento pelo prazo de 180 dias para que a Universidade Federal do Amazonas dê cumprimento integral à deliberação do subitem 9.2.3, alertando os gestores de que eventual descumprimento dos comandos expedidos pelo TCU pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992; e dar ciência à Universidade Federal do Amazonas deste acórdão:

1. Processo TC-013.478/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade do Amazonas (04.378.626/0001-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de relatório de auditoria em que se examina, neste momento, solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea “e”, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento da medida contida no item 9.2. do Acórdão 1960/2022-TCU-Plenário, em 120 (cento e vinte) dias, a serem contados a partir do término do prazo anteriormente conferido, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-013.185/2021-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Evandro Aparecido Soares da Silva (570.508.131-68).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Jota Ele/MBM (39.904.147/0001-41).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Hospital Universitário Júlio Muller da UFMT - Ebserh; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (9.005/OAB-PI), Ingrid Carvalho de Oliveira (39.371/OAB-GO), Caio Augusto Nazario de Souza (89959/OAB-PR) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2199/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo

TC-046.794/2020-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Apenso: 001.760/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriana de Fatima Rodrigues Lustosa da Costa (610.877.851-20); Adriano Santhiago de Oliveira (070.022.817-98); Ana Maria Pellini (183.807.940-87); Andre Luiz Felisberto Franca (099.085.127-30); Andre Pitaguarí Germanos (150.927.598-36); Antonio Alberto Ferreira da Silva (279.536.291-00); Eduardo Serra Negra Camerini (032.939.578-54); Fernando Antonio Lyrio Silva (244.460.841-00); Gentil Venâncio Palmeira Filho (979.993.264-53); Gilson Machado Guimaraes Neto (686.726.674-68); Jair Vieira Tannús Júnior (221.767.301-78); Jose Carlos Nader Motta (415.392.657-49); Jose Domingos Gonzalez Miguez (438.814.917-91); Juliana Ferreira Simoes (022.105.677-77); Luis Gustavo Biagioni (141.056.418-59); Mariana Miranda Maia Lopes (083.692.207-70); Mauro Oliveira Pires (565.406.041-49); Mirella Vargas Soeiro Ubaldo (050.774.066-18); Miriam Jean Miller (339.804.971-00); Rafael Pereira Torino (732.074.460-00); Regis Pinto de Lima (368.477.470-72); Ricardo de Aquino Salles (252.980.008-19); Roberto Castelo Branco Coelho de Souza (332.874.737-00); Romeu Mendes do Carmo (244.255.161-68); Thiago Gil Barreto Barros (016.980.621-92); Thiago de Araújo Mendes (049.528.696-60).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. incluir no rol de responsáveis das presentes contas os Srs. Fábio Fernando Borges e José Carlos Nader Motta;

1.8.2. excluir do rol de responsáveis das presentes contas os Srs. Régis Pinto de Lima; Mauro Oliveira Pires; Rafael Pereira Torino; Miriam Jean Miller; Gentil Venâncio Palmeira Filho; José Carlos Nader Motta; Fernando Antônio Lyrio Silva; Mirella Vargas Soeiro Ubaldo; José Domingos Gonzalez Miguez; Adriana de Fátima Rodrigues Lustosa da Costa; Antônio Alberto Ferreira da Silva e Mariana Miranda Maia Lopes;

1.8.3. sobrestar o exame das presentes contas, no que se refere ao Sr. Ricardo de Aquino Salles, até o julgamento do TC-026.951/2020-7;

1.8.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. André Pitaguarí Germanos; Eduardo Serra Negra Camerini; Fábio Fernando Borges; Gilson Machado Guimarães Neto; Jair Vieira Tannus Júnior; Roberto Castelo Branco Coelho de Souza; Romeu Mendes do Carmo; Thiago de Araújo Mendes e da Sra. Juliana Ferreira Simões, dando-lhes quitação plena;

1.8.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas a seguir, as contas dos Srs. André Luiz Felisberto Franca; José Carlos Nader Motta; Luis Gustavo Biagioni e da Sra. Ana Maria Pellini, dando-lhes quitação;

1.8.6. dar ciência ao MMA, nos termos do art. 9º da Resolução 315/2020, sobre as seguintes falhas constatadas:

a) ausência de elaboração de plano anual com o estabelecimento de objetivo, metas e indicadores que pudessem servir de base para a avaliação da gestão, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento ao art. 3º, §1º, alínea “a” da Decisão Normativa TCU 178/2019 (itens 11-17 desta instrução);

b) baixa execução do Fundo Nacional de Mudança Climática, no que se refere aos recursos não-reembolsáveis, indo de encontro ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 18-21 desta instrução);

c) ausência de resolução integral dos problemas apontados pela CGU em 2018 e pelo TCU no Acórdão 2.512/2016-Plenário, no que se refere à Política Nacional de Resíduos Sólidos (itens 24-26 desta instrução), comprometendo a execução da política, indo de encontro ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

d) ausência de resolução integral dos problemas apontados pela CGU em 2018 no que se refere à Governança de Tecnologia da Informação, em prejuízo ao adequado desempenho dessa área, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 27-28 desta instrução);

e) omissão na adoção de providências para atribuir, formalmente, a alguma unidade do Ministério, a competência para tratar do controle do desmatamento, comprometendo a execução da respectiva política, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 29-33 desta instrução);

f) demora na regulamentação do processo sancionador ambiental a partir da entrada em vigência do Decreto 9.760/2019, prejudicando seu adequado funcionamento, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 38-42 desta instrução);

1.8.7. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2200/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnano pelo não-conhecimento do presente recurso;

Considerando que o recorrente foi notificado pelo poder concedente quanto às falhas em 24/1/2013, ou seja, há menos de dez anos dos fatos geradores;

Considerando que a jurisprudência dominante desta Corte vem defendendo a imprescritibilidade do débito, nos termos da Súmula 282 do TCU;

Considerando que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, não cabendo ao Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas;

Considerando que o gestor não traz provas novas para afastar as premissas que levaram à sua condenação, isto é, não busca demonstrar, por exemplo, como ocorreu a acomodação simultânea de 137 pessoas em um hotel com apenas 9 quartos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão e em determinar o seu arquivamento, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 85.

1. Processo TC-027.331/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.095/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72).

1.3. Recorrente: Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arari - MA.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução dos Convênios 913.349/2021 e 918.413/2021, celebrados em 24/11/2021, entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a Associação Congregação de Santa Catarina (ACSC), com vistas à aquisição de equipamento e material permanente para o Hospital Santa Isabel e para o Hospital São José, unidades de atenção especializada em saúde, vinculadas à ACSC, prestadoras de serviços no âmbito do SUS,

Considerando que, nos termos da manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o equipamento ofertado pela empresa SisnacMed não atende aos pacientes neonatais, deixando de cumprir a descrição básica do objeto a ser contratado, que era a utilização em pacientes neonatais, mormente diante da previsão editalícia de que os registros dos equipamentos deveriam ser emitidos pela Anvisa ou sua publicação no DOU ou Certificado de Isenção;

Considerando que não se verificaram irregularidades na conduta da equipe encarregada de proceder ao julgamento das Cotações Eletrônicas 82 e 83/2021, nos termos da análise da Selog;

Considerando que a proposta vencedora dos referidos certames ficou abaixo do valor de referência, não existindo evidências de dano ao Erário;

Considerando a jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que o denunciante não é reconhecido, automaticamente, como interessado no processo, devendo, para isso, demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que esse pressuposto não foi demonstrado pelo autor da denúncia;

Considerando que o julgamento a ser proferido neste processo não tem o potencial de acarretar lesão a direito subjetivo próprio da denunciante, uma vez que, independentemente de seu conteúdo, a decisão não implicará o agravamento de sua situação jurídica;

Considerando o pedido da autora da denúncia para realizar sustentação oral;

Considerando a competência do presidente do Colegiado para dispor sobre este requerimento; e

Considerando que o pedido deve ser indeferido, porquanto a denunciante não figura como parte interessada neste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, ambos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 143, 237, parágrafo único, e 250, todos do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 103, § 1º, e 106 da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 678/2022-Plenário;

c) indeferir o pedido formulado pela autora da denúncia para que seja considerada como parte interessada no processo, haja vista o não atendimento dos pressupostos estabelecidos no art. 146, do Regimento Interno do TCU;

d) enviar cópia desta deliberação e da instrução de mérito da SecexSaúde ao autor da denúncia, à Associação Congregação de Santa Catarina (ACSC) e às empresas Primeira Opção Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. e Drager Indústria e Comércio Ltda.

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

f) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.542/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Fernanda Alves Andrade Guarido (61524/OAB-PR), Luiz Alberto Blanchet (6.761/OAB-PR) e outros; Rafael Younis Marques (222.621/OAB-SP), Renato Guilherme Machado Nunes (162694/OAB-SP) e outros, representando Associação Congregação de Santa Catarina.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer a presente documentação como denúncia, por não existirem indícios suficientes de irregularidades, e em determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.975/2022-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: Márcia Aita Almeida (OAB/DF 13.539), Maximiliano Nagl Garcez (OAB/PR 20.792) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, do terminal denominado PAR09, localizado dentro da poligonal do Complexo Portuário de Paranaguá/PR, sob administração da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), para movimentação e armazenagem de grãos sólidos vegetais.

Considerando que o processo é regido pela Instrução Normativa IN-TCU 81/2018, e que o escopo da análise compreendeu os seguintes aspectos: i) viabilidade técnica do arrendamento; ii) viabilidade econômico-financeira; e iii) adequação das minutas jurídicas (edital, contrato e ato justificatório) e dos procedimentos da audiência pública ao ordenamento jurídico e ao estudo de viabilidade;

Considerando que não foram identificadas impropriedades ou irregularidades em relação aos aspectos acima, salvo quanto às inconsistências verificadas na estimativa dos investimentos a serem realizados no píer F e em seus equipamentos, identificados na análise do capex, as quais foram acatadas pelo poder concedente em sua totalidade ou justificadas;

Considerando que, dentro do escopo delimitado na presente análise, não foram detectadas outras irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório do arrendamento do terminal portuário PAR09;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inc. XV, 143, inc. III, 169, inc. V, 250, inc. I, e 258, inc. II, do Regimento Interno, c/c as disposições da Instrução Normativa-TCU 81/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em informar ao Ministério da Infraestrutura que, dentro do escopo delimitado na presente análise regulamentada pela IN-TCU 81/2018, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório do arrendamento do terminal denominado PAR09, localizado dentro da poligonal do Complexo Portuário de Paranaguá/PR; em enviar cópia desta deliberação e da instrução da SeinfraPortoFerrovia ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-009.032/2022-3 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- APPA; Ministério da Infraestrutura.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em adotar as seguintes providências e em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres:

1. Processo TC-018.901/2020-4 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Ministério da Infraestrutura.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: José Geraldo de Sousa Júnior (1.614/OAB-DF), Johnatan Razen Ferreira Guimaraes (40.447/OAB-DF) e outros, representando Instituto Kabu; José Geraldo de Sousa Júnior (1.614/OAB-DF), Johnatan Razen Ferreira Guimaraes (40.447/OAB-DF) e outros, representando Instituto Socioambiental.

1.6. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1., 9.1.3 a 9.1.27. do Acórdão 4.037/2020-Plenário;

1.7. considerar não cumprida a determinação do subitem 9.1.2. do Acórdão 4.037/2020-Plenário;

1.8. considerar em cumprimento as determinações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2. do Acórdão 4.037/2020-Plenário;

1.9. considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.3.1, 9.3.3., 9.3.4.2., 9.3.7., 9.3.8., 9.3.10., 9.3.13. e 9.3.15 a 9.3.20. do Acórdão 4.037/2020-Plenário;

1.10. considerar em implementação a recomendação do subitem 9.3.6. do Acórdão 4.037/2020-Plenário;

1.11. considerar não implementadas as recomendações dos subitens 9.3.2., 9.3.4.1., 9.3.4.3., 9.3.5., 9.3.9., 9.3.11, 9.3.12., 9.3.14. e 9.3.21. do Acórdão 4.037/2020-Plenário;

1.12. dispensar o monitoramento dos subitens 9.2.1, 9.2.2., 9.3.6. e 9.3.14. do Acórdão 4.037/2020-Plenário, com vistas a racionalidade administrativa, dado o que a unidade já monitora no âmbito do TC 016.936/2020-5 os subitens 9.3.1., 9.3.2., 9.4.6. e 9.4.9., respectivamente, do Acórdão 4.036/2020-Plenário, determinações/recomendações de similar teor;

1.13. dispensar o monitoramento dos subitens 9.3.2., 9.3.4.1., 9.3.4.3., 9.3.5., 9.3.9., 9.3.11, 9.3.12. e 9.3.21. do Acórdão 4.037/2020-Plenário, visto que já houve a opção do gestor de não implementar a recomendação, efetuando adequada justificativa;

1.14. dispensar o monitoramento do subitem 9.1.2 do Acórdão 4.037/2020-Plenário visto que já houve a opção do gestor de não cumprir a determinação, não se reputando adequado, impor a alteração do contrato de concessão, pela falha observada;

1.15. dar ciência, com base no art. 2º, II, da Resolução 315/2020, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, no contrato celebrado em decorrência do processo de desestatização da BR-163/MT/PA e BR-230/PA, não foram contemplados os ajustes previamente determinados pelo TCU, por ocasião do Acórdão 4.037/2020-Plenário, no que diz respeito à:

1.15.1. abster de incluir os segmentos de acesso aos portos de Santarenzinho/PA e Itapacurá/PA no escopo da concessão enquanto inaptos a compor a infraestrutura rodoviária federal por prazo suficiente para abranger todo o período de outorga, conforme subitem 9.1.2 do Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2205/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumpridas as deliberações constantes dos itens 9.7.2 e 9.9, e seus subitens, do Acórdão 9.398/2017-2ª Câmara, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.936/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan (26.474.056/0001-71); Larissa Rodrigues Peixoto Dutra (081.471.276-26); Regina Blois Duarte (028.601.048-87); Secretaria Especial da Cultura (01.264.142/0007-14).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a continuidade do monitoramento em relação ao item 9.8, e seus subitens, do Acórdão 9.398/2017-2ª Câmara, convertendo-os em ciências preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, o Ministério do Turismo e a Secretaria Especial da Cultura abstenham-se de incorrer nas irregularidades mencionadas nos itens 9.8.1 a 9.8.10 da deliberação;

1.7.2. ajustar o conteúdo do item 9.7.1 do Acórdão 9.398/2017-2ª Câmara para determinar que, nos termos do art. 208, § 2º, do RITCU, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 e da Portaria-TCU 122/2018, a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que finalize a Tomada de Contas Especial objeto do processo 01400.12545/2010-07, encaminhando o procedimento ao TCU via sistema e-TCE em até 90 dias;

1.7.3. informar ao dirigente da referida unidade jurisdicionada que a falta de adequada finalização e encaminhamento da tomada de contas especial na forma prevista na IN-TCU 71/2012 pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

ACÓRDÃO Nº 2206/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, dar ciência desta decisão ao representante e à Fundação Joaquim Nabuco, encaminhando-lhes cópia da peça 12 destes autos, e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-019.665/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB: 385.843-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, determinar a adoção da medida a seguir e o arquivamento dos autos, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.888/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul - PR.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Vitor dos Santos Ribeiro, representando Vitor dos Santos Ribeiro 06270652952.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 50/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) A inabilitação da empresa Vitor dos Santos Ribeiro 06270652952, com base no item 7.1.1. do edital, por não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, sem verificar se há compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social da empresa, vai de encontro a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1203/2011-Plenário, e Acórdão de Relação 42/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2208/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-020.228/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iraquara - BA.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Everton Felipe Miranda Machado (33105E/OAB-BA), representando Everton Felipe Miranda Machado Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.511/2021-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Controladoria-geral da União; Defensoria Pública da União; Diretoria Geral do Senado Federal; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Turismo; Ministério Público da União; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Órgãos e Entidades Estaduais (vinculador); Órgãos e Entidades Municipais (vinculador); Presidência da República; Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Vice-presidência da República (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. considerar alcançados os objetivos do presente Acompanhamento de Aquisições Logísticas no âmbito da Administração Pública Federal no exercício de abril/2021 a março/2022;

1.6.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que dê continuidade ao acompanhamento sistemático de editais e contratos de órgãos, incluindo os citados no art. 15, I, alínea “j” do Regimento Interno do TCU, e entidades da Administração Pública que recebem recursos federais e paraestatais no âmbito de aquisições logísticas; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2210/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar integralmente cumprida a determinação à Caixa Econômica Federal constante do subitem 9.2 do Acórdão 716/2021-Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.828/2021-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2022 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento das determinações e recomendações realizadas por meio do Acórdão 3.005/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria, que teve por objeto a fiscalização dos atos e procedimentos preparatórios para a subconcessão do trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - EF 334 (FIOL) compreendido entre os municípios de Ilhéus/BA e Caetité/BA;

Considerando as respostas encaminhadas pelo Ministério da Infraestrutura (peças 259-267), pela Agência Nacional de Infraestrutura Terrestre (peças 268, 269, 273-283) e pela Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias em Investimentos (peças 271-272) foram analisadas pela SeinfraPortoFerrovia (peça 298);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno do TCU, e em conformidade com o parecer da unidade técnica (peças 298 e 299), em considerar cumpridas as determinações e ciências constantes dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.4 e 9.6, do Acórdão TCU 3.005/2020-Plenário, registrar a não implementação das recomendações constantes dos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do mesmo Acórdão, autorizar a fiscalização proposta nos termos do item 1.7.1. a seguir e encerrar o presente processo após encaminhar cópia da instrução contida à peça 298 e da presente deliberação à ANTT, ao Minfra e à Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias em Investimentos.

1. Processo TC-039.356/2019-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: 015.088/2017-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ordenar à SeinfraPortoFerrovia que avalie a necessidade de realização de fiscalização sobre as alterações realizadas na modelagem econômico-financeira subconcessão do trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - EF 334 (FIOL) compreendido entre os municípios de Ilhéus/BA e Caetité/BA, após a prolação do Acórdão TCU 3.005/2020-Plenário, e sobre os efeitos da não implementação das recomendações constantes dos subitens 9.5.1 e 9.5.2, da citada Decisão.

ACÓRDÃO Nº 2212/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar implementadas as recomendações 1.8.1.1 e 1.8.1.2 do Acórdão 1.142/2020 - TCU - Plenário, e dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.539/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União; Ministério da Economia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.4 do Acórdão 1.469/2022- TCU-Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-045.774/2021- 8, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.765/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão 1.015/2022-TCU-Plenário (relator min. Augusto Sherman), referente ao 7º Ciclo de Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, promoveu o monitoramento dos itens 9.1.1., 9.1.3. e 9.1.4. do Acórdão 1.032/2019-TCU-Plenário (minha relatoria), relativo ao 4º Ciclo de Fiscalização Contínua das Folhas de Pagamento;

Considerando que, por meio do item 9.4. do Acórdão 1.015/2022 (relator min. Augusto Sherman), foi decidido que o monitoramento das deliberações do 7º Ciclo será objeto do 8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, objeto do TC 007.802/2022-6;

Considerando que a unidade técnica (peças 377 e 378) propôs, com base na compatibilidade de objeto e na vantajosidade para o controle externo, que o monitoramento das determinações do Acórdão 1.032/2019-TCU-Plenário (minha relatoria) pode ser conduzido em conjunto com as ações de acompanhamento do Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento do TC 007.802/2022-6, que é o ciclo vigente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 157 e 169, todos do Regimento Interno do TCU, assim como no art. 4º, inciso IV, da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009, em realizar o monitoramento do Acórdão 1.032/2019-TCU-Plenário no âmbito do Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento vigente, atualmente o TC 007.802/2022-6, apensando-os aos autos do referido processo.

1. Processo TC-024.000/2018-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas (00.394.460/0562-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Especial de Financiamento Industrial; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de

Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada); Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Maranhão; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Energética do Piauí (privatizada); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ e ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região

(MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (SE); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional

de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Odontologia da

Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Controladoria-geral da União; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada); Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada); Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação

Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Cultura (extinta); Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta); Ministério da Infraestrutura; Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Justiça (extinta); Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Cidades (extinta); Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do

Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Desenvolvimento Social (extinta); Ministério do Esporte (extinta); Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Ministério do Trabalho (extinta); Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos (extinta); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Ministério Público da União; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Distribuidora S.A. - MME; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Petroquímica União S.A. - MME; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Presidência da República; Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras - MME; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade

Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Vice-presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: Danielle Salviano Barbosa, representando Fundação Universidade de Brasília; Grazielle Fernandes Pettene, Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (201971/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Débora Goelzer Fraga, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Patrícia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Grazielle Fernandes Pettene, Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (201971/OAB-RJ) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Mario Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS) e Edinei Silva Teixeira (185415/OAB-SP), representando Banco do Brasil S.A.; Marcio Antonio Freitas Paschoal, Sergio Luis Carvalho Rodrigues e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de se efetivar recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-009.117/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Raphael Ribeiro Bertoni (259.898/OAB-SP), Rodrigo Barbosa de Azevedo (894/OAB-PA) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais; Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando Rua Sistemas Ltda.

1.6. Recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais que promova a adequação dos seus modelos de editais de licitação, quando existir mais de um lote/item num mesmo certame, de modo a constar expressamente se a abertura dos lotes/itens será simultânea ou sucessiva, e, nos casos de disputa simultânea de lotes/itens, oriente ao licitante que, caso queira participar da disputa em mais de um lote/item, solicite ao ente operador do sistema eletrônico Licitacoes-e a disponibilização de tantas chaves de acesso quantas forem de seu interesse, de modo a ampliar a competitividade do certame, em obediência aos princípios da razoabilidade, transparência e isonomia, conforme previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016.

1.7. Encaminhar cópia da Instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), à peça 81, que fundamentou esse voto, e deste Acórdão à Rua Sistemas Ltda. e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 2216/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para que, no mérito, seja julgada improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Sólida Vigilância Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 9, que fundamentou este Acórdão, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao representante; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.066/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jasley Amorim Goncalo, representando Sólida Vigilância Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, uma vez que ocorreu alteração do item 9.12 do Edital do PE 44/2022 questionado pela representante, Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 05.340.639/0001-30), sendo republicado o instrumento convocatório, após análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital; encaminhar este Acórdão, bem como a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, peça 12, que fundamentou esta decisão; e, determinar o seu arquivamento.

1. Processo TC-019.027/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 05.340.639/0001-30);

1.6. Representação legal: Rodrigo Antonio Urias Martins (474016/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2218/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, com fundamento no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992 e no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em informar à autoridade solicitante que o valor a ser ressarcido à Caixa Econômica Federal, atualizado até a data de 22 de agosto de 2022, é de R\$ 13.666,56, bem como determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.613/2022-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar à autoridade solicitante cópia do presente acórdão e da instrução à peça 6.

ACÓRDÃO Nº 2219/2022 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal, por meio dos Acórdãos 1.085/2018, 2.678/2018 e 521/2021, todos do Plenário, decidiu pela necessidade de devolução das contribuições indevidamente efetuadas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em favor do Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (Fioprev) para financiamento de fundo de previdência complementar;

Considerando que, após a prolação dessas decisões, formou-se consenso sobre o montante a ser devolvido a partir de cálculos e manifestações da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), da Fiocruz e do Fioprev, o qual somava, na data-base de dezembro de 2019, R\$ 125.924.285,60 (peça 152, p. 3);

Considerando que o Fioprev demonstrou nos autos os esforços realizados para dar cumprimento à decisão desta Corte (peças 177-181), e que, em atenção ao item 9.1.3 do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário, apresentou comprovante de pagamento parcial no montante de R\$ 124.612.597,24, alcançando a quase totalidade do valor devido;

Considerando que já houve prorrogação de prazo para atendimento do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário, até a data de 10/09/2022, por meio do Acórdão 1.295/2022-TCU-Plenário;

Considerando as justificativas e o novo pedido de prorrogação de prazo apresentados pela Fioprev (peça 212);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inc. V, “e”, 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 120 dias, até 08/01/2023, o prazo para que o Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (Fioprev) dê cumprimento ao disposto no item 9.1.3 do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário.

1. Processo TC-026.325/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Nisia Veronica Trindade Lima (425.005.407-15); Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04).

1.2. Interessados: Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (28.954.717/0001-91); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (07.290.290/0001-02).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.7. Representação legal: Lucas Namorato Barros (109.015/OAB-MG), Thomas Vasconcellos da Silva (153.437/OAB-RJ) e outros, representando Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social; Eduardo Marcelo de Lima Sales (64.141/OAB-RJ), representando Fundação Oswaldo Cruz.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2220/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação autuada em razão de informações encaminhadas pela Subsecretaria de Governança e Integridade do Ministério da Infraestrutura a respeito de possíveis irregularidades na Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (Refer), entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada;

Considerando que, em relação à ocorrência de nepotismo praticado por diretores e conselheiros, a unidade instrutora entendeu que as medidas adotadas pela Refer foram suficientes e adequadas para corrigir a situação, na medida em que o Conselho Deliberativo da Refer promoveu ajustes no código de ética da entidade e realizou a demissão de empregados cujo grau de parentesco com gestores era incompatível;

Considerando que, no tocante à suposta contratação desnecessária de escritório de advocacia, foram constatados indícios de que o serviço foi efetivamente prestado e que os valores mensais dos honorários eram razoáveis, não restando comprovadas evidências de irregularidades;

Considerando que, a respeito da celebração de acordo judicial por instância incompetente, as medidas adotadas pelo Conselho Deliberativo da Refer permitiram a apuração de responsabilidades que resultaram na demissão dos diretores que deram ensejo à falha administrativa e que não se questionou o mérito do acordo judicial e tampouco seus valores;

Considerando que, quanto à suposta recondução da diretoria da Refer em troca de indicação de conselheira da entidade a cargo público no Metrô do município de Recife/PE, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar teria tratado a questão como de baixa materialidade e que a diretoria teria sido destituída em 23/12/2019 pelo Conselho Deliberativo da Refer;

Considerando que, em relação à realização de investimentos ruinosos em fundos de investimentos em participações e à alienação de ativos com valor inferior ao valor real, a Refer informou ter contratado escritório de advocacia para ajuizamento de ações de responsabilidade de ex-dirigentes e de outros agentes e ter realizado apurações subsidiárias às atuações da Polícia Federal e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, porém não foram trazidas evidências de que tenham sido realizados procedimentos próprios de apuração que atendam aos requisitos da IN-TCU 71/2012;

Considerando que, conforme levantamento apreciado por meio do Acórdão 2.600/2021-TCU-Plenário, as entidades fechadas de previdência complementar, dentre as quais a Refer, necessitam de aprimoramento dos seus Programas de Integridade;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.151/2019-TCU-Plenário, este Tribunal determinou aos fundos de previdência complementar Petros e Funcef a instauração de tomadas de contas especiais (TCEs);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e considerá-la procedente; adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 164) à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social e ao Ministério da Infraestrutura; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.431/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: não há.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (Refer) (30.277.685/0001-89).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

1.6. Representação legal: Deivis Marcon Antunes (168.583/OAB-RJ), André Luiz Lima Storni Rocha (95.707/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (Refer).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social que, em relação aos seus investimentos nos FIPs: FIP Multiner; FIP Geração de Energia; FIDC Comanche; CCIPOTY e CCIRENNO; CCI Stiebler e CCIS&G; CCI Conspar e FIDC BBIF; FDIC Italia; FDIC Master I; FIP Gamma; CCI Domus; FDIC Master III; FIP Patriarca; BVA MASTER I (FDIC MASTER I), no prazo de 180 dias, proceda à instauração de Tomadas de Contas Especiais, promovendo, se necessário, os ajustes em seus normativos internos, observando, necessariamente os seguintes aspectos:

1.7.1. individualização das condutas e normas descumpridas por cada responsável;

1.7.2. análise de nexo causal entre a conduta do agente e o dano ao erário;

1.7.3. quantificação do débito por responsável e possibilidade de aplicação do instituto de responsabilidade solidária;

1.7.4. notificação aos responsáveis, com os respectivos avisos de recebimento, e pareceres emitidos pela área técnica responsável onde esteja inclusa a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, nos termos do art. 10, § 1º, b e c, da IN-TCU 71/2012;

1.7.5. observação dos demais documentos listados no art. 10 da IN-TCU 71/2012; e

1.7.6. encaminhamento dos processos de TCE à Controladoria-Geral da União, para certificação e ateste.

ACÓRDÃO Nº 2221/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão - SRP 15/2022, promovido pela Força-Tarefa Logística Humanitária da Operação Acolhida, por intermédio de sua Unidade Gestora Executora (UASG 110794), vinculada à Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial do Ministério da Defesa, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de alimentação aos beneficiários da força tarefa logística humanitária, nos municípios de Boa Vista/RR, Pacaraima/RR e Manaus/AM;

Considerando que a representante aponta a ocorrência de irregularidade no parcelamento/critério de julgamento adotado para o certame (menor preço por item);

Considerando que, consoante análise empreendida na peça 12, as razões apresentadas pela representante não demonstraram a presença de irregularidade que atentasse contra o interesse público, princípio que norteia a atuação desta Corte;

Considerando que a unidade instrutora concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica da ocorrência apontada na representação;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 12 à Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial do Ministério da Defesa e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-019.786/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Meiodia Refeições Industriais Ltda. (10.328.834/0001-84)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Jair Jurandi Rodrigues (OAB/DF 56636), representando Meiodia Refeições Industriais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, inciso V, "e", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Economia, por mais cento e vinte dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 9.2 do Acórdão 1.373/2022 - Plenário, e em dar ciência desta deliberação àquela Secretaria-Executiva, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-012.151/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Economia.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2223/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, neste processo de monitoramento, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, V, "a", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em relação ao Acórdão 1.111/2018-Plenário, ACORDAM em:

- considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.1;
- implementadas as recomendações constantes dos itens 9.2 e 9.3;
- dispensar a continuidade do monitoramento determinado pelo item 9.5, ante a perspectiva do cumprimento do item 9.1, do mesmo acórdão ora monitorado;
- encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à Indústrias Nucleares do Brasil e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e
- arquivar os autos.

1. Processo TC-031.129/2019-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos e Entidades: Comissão Nacional de Energia Nuclear, Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElettrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, neste processo de monitoramento, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, V, "a", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em relação ao Acórdão 1.758/2021-Plenário, ACORDAM em:

- a) considerar em cumprimento as deliberações constantes dos itens 9.1.1, 9.2.2, 9.5 e 9.6;
- b) considerar parcialmente cumprida a deliberação constante do item 9.2.3;
- c) considerar não cumpridas as deliberações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.3;
- d) considerar não mais aplicável a deliberação constante do item 9.4;
- e) apensar este processo ao TC-038.045/2019-2, nos termos do artigo 36 da Resolução -TCU 259/2014; e
- f) autorizar a realização de novo monitoramento do Acórdão 1.758/2021-Plenário.

1. Processo TC-040.809/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos e Entidades: Advocacia-Geral da União; Casa Civil da Presidência da República; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Defesa; Ministério do Meio Ambiente e Vice-Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se examina proposta de fiscalização na modalidade levantamento com objetivo de avaliar, de acordo com os critérios definidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP 2022), a transparência dos portais públicos da Presidência da República, das casas do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União, do próprio Tribunal de Contas da União, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

Considerando que a unidade proponente evidenciou os critérios de risco, oportunidade e relevância da ação de controle, bem como registrou a previsão de 35 homens-dia para a realização da fiscalização, ao custo estimado total de R\$ 59.500,00;

Considerando que estão incluídas no escopo da fiscalização unidades jurisdicionadas relacionadas no art. 15, inc. I, “j”, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a proposta está em conformidade com as orientações contidas na Resolução TCU 308/2019;

Considerando, ainda, a conveniência e o enquadramento ao Plano Estratégico do TCU 2019-2025; e

Considerando os pareceres favoráveis da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social e de Governança e Gestão Pública (peças 9 e 11);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no § 5º, inciso III, art. 17, da Resolução TCU 308/2019, em autorizar a realização da fiscalização proposta.

1. Processo TC-019.814/2022-4 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Representação legal: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na contratação do sistema Automated People Mover (APM), conduzido pela concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (GRU Airport), em decorrência do Termo Aditivo 8/2021 ao Contrato de Concessão 2/ANAC/2012-SBGR, pactuado pela concessionária com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por meio do qual foi incluído no objeto da concessão o investimento para “elaboração de projeto, construção, operação e manutenção do sistema de conexão rápida, no formato people mover, entre a Estação Aeroporto, linha 13-Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP”;

Considerando as evidências acostadas aos autos após realização de diligências acerca da contratação do consórcio AeroGRU não obstante as manifestações no sentido de que este não aceitaria assumir os riscos inerentes à contratação;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 40 a 42, dos quais resta assente que a concessionária logrou êxito ao “negociar com a proponente vencedora a contratação de um seguro-garantia no qual a seguradora assume o risco tecnológico do projeto”, o que “pavimentou o caminho para a assinatura do contrato de concessão”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a denúncia improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela denunciante;

d) informar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura e à denunciante a prolação do presente Acórdão;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

f) arquivar o processo, nos termos do art. 107 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-007.151/2022-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 6/2022, promovido pelo Ministério das Comunicações - MCOM, que visou à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico “on site”, 24 horas por dia e 7 dias por semana, inclusive feriados, com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva para a sala-cofre, incluindo a substituição de componentes, no valor estimado de R\$ 1.443.231,88;

Considerando que a denunciante se insurge contra a exigência da certificação ABNT NBR 15.247 de salas-cofre, conforme o PE 047;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 12 e 13, nos quais restou assente que todas as questões apresentadas pela denunciante estão sendo tratadas no TC 011.557/2022-2 (Representação), relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que foi autuado em 27/6/2022, portanto antes desta Denúncia, autuada em 12/7/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em promover o apensamento definitivo deste TC 013.023/2022-5 ao TC 011.557/2022-2, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014, haja vista a relação de conexão entre ambos.

1. Processo TC-013.023/2022-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe em 31/12/2020, com vigência de trinta e seis meses prorrogáveis até o limite de sessenta meses, cujo objeto é a prestação de serviços técnico-especializados com vistas à organização e realização de concurso público para o provimento de mil e quinhentas vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Policial Rodoviário Federal;

Considerando que a denunciante informa suposto descumprimento contratual na medida em que a avença previu a correção de 1.200 redações de candidatos autodeclarados negros ao passo que teriam sido efetivamente corrigidas apenas 558;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 13 e 14, dos quais resta assente que o questionamento trazido na presente denúncia já foi apreciado por este Tribunal por meio do TC 042.148/2021-9, que resultou no Acórdão 340/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado verificou que foram corrigidas 1224 discursivas relativas a candidatos que não obtiveram nota para se classificar nas vagas de ampla concorrência, o que demonstra que foi superado, em 24 unidades, o valor estabelecido, no edital, de correção de 1200 provas discursivas de candidatos autodeclarados negros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a denúncia improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela denunciante;

d) informar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e à representante a prolação do presente Acórdão;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

f) apensar definitivamente, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, o presente processo ao TC 042.148/2021-9, porquanto há conexão entre seus objetos.

1. Processo TC-015.955/2022-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 61/2022-TCU-Plenário, de 19/1/2022, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 019.112/2021-1, decorrente item 9.3 do acórdão, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3 do Acórdão 61/2022-TCU-Plenário;

informar ao Banco do Brasil S.A. o presente acórdão, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 019.112/2021-1), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-000.911/2022-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2230/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento da deliberação constante do Acórdão 63/2022-TCU-Plenário, item 9.3, proferido nos autos do TC 042.403/2021-9, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3, do Acórdão 63/2022-TCU-Plenário;

b) informar à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-EXE) o acórdão proferido e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 042.403/2021-9), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-000.912/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2231/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações do Acórdão 2267/2018-TCU-Plenário da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, exarado no âmbito do TC 022.933/2015-8 que tratou de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Nacional do Índio - Coordenação Técnica Local em Porto Velho/RO (Funai/CTL/PVH/RO), com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) Considerar cumpridos os itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2267/2018-TCU-Plenário;
- b) Considerar insubsistente o item 1.7.3 do Acórdão 2267/2018-TCU-Plenário;
- c) Determinar, com fundamento no art. 250, II do RI/TCU e no art. 4º da Resolução/TCU 315/2020, à Corregedoria da Funai, para que informe, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas com vistas à reposição ao erário de eventuais valores indevidos pagos ao ex-servidor público João Francisco dos Anjos, decorrentes do recebimento de remuneração sem o devido comparecimento ao serviço;
- d) Encaminhar cópia da presente deliberação à Coordenação Regional da Funai de JiParaná/RO e à Corregedoria da Funai;
- e) Restituir os autos à SecexAgroAmbiental para que prossiga com o presente monitoramento; e
- f) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.141/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de JiParaná; Fundação Nacional do Índio.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2232/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Marcio Alexandre da Silva (peças 94 a 103) contra o item 9.5 do Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o qual determinou aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 435 e 436), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Procuradora-Geral, peça 443), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do pedido de reexame em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal do recorrente, porquanto a relação processual se estabeleceu, apenas entre os Tribunais Regionais do Trabalho (órgãos jurisdicionados) e esta Corte de Contas, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir àqueles, objetivamente, comando de natureza mandamental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Marcio Alexandre da Silva, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

b) informar ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a prolação do presente Acórdão; e

c) orientar a Secretaria das Sessões para que faça constar na capa dos autos processuais, no campo “interessados”, apenas as pessoas habilitadas na forma do 146 do RITCU.

1. Processo TC-007.570/2012-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Responsável: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (02.482.005/0001-23).

1.2. Recorrente: Marcio Alexandre da Silva (132.237.798-76).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Sind dos Trab do Poder Jud Federal No Estado de MG; Patricia Leite Pereira da Silva (20.695/OAB-DF), Thailine Maiara Lustosa da Cruz (34206/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra; Ibaneis Rocha Barros Junior (11555/OAB-DF), Patricia Leite Pereira da Silva (20.695/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No DF; Marluce Maria de Paula (187.877/OAB-SP), representando Assoc Juizes Classistas Na Justiça Trab Segunda Região; Melissa Dias de Oliveira Silva (107132/OAB-MG), Flávia Mello e Vargas (79517/OAB-MG) e outros, representando Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2233/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Protower Segurança e Vigilância Privada Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2022, sob a responsabilidade da Superintendência Regional da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) em Manaus, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada com valor estimado em R\$ 568.540,92

Considerando a realização de oitiva prévia da CPRM acerca da recusa da proposta da representante de forma sumária, sem que tenha sido a ela oportunizada, em sede de diligência, e mantendo o valor global de suas propostas, a correção dos erros materiais e/ou omissões na planilha de custos, desde que sanáveis, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, ao art. 47 do Decreto 10.024/2019, ao disposto no subitem 9.3.1 do Edital do PE 1/2022, aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, e à jurisprudência deste TCU;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 32 e 33, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) a empresa representante, instada a apresentar sua proposta, enviou a documentação no prazo legal, mas faltou o Anexo II devidamente preenchido, motivo pelo qual fora desclassificada do certame, sem que lhe fosse permitido, em diligência, sanear o equívoco;

ii) a realização de diligências junto aos licitantes, para a correção de propostas e a juntada de documentos para esclarecer situação pré-existente, constitui um dever da Administração e não uma faculdade, uma vez que o propósito maior da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não constituindo tal procedimento violação ao princípio da isonomia, desde que, obviamente, seja dado o mesmo tratamento a todos os licitantes, nem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

iii) em cumprimento à decisão liminar proferida em 8/6/2022 no âmbito do Mandado de Segurança 1010568- 27.2022.4.01.3200, a CPRM promoveu o retorno do PE 1/2022 à fase de apresentação de propostas e convocou a empresa representante para novo envio de proposta, nos moldes do item 9.2 do edital do certame; e

iv) em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, verifica-se que os itens licitados já foram adjudicados à representante em 15/8/2022 após julgamento de recursos (peça 31), observando-se que a entidade adotou as medidas de sua alçada, com vistas à correção da irregularidade identificada ao longo do presente processo, ainda que por ordem do poder judiciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

- b) no mérito, considerar a representação procedente;
- c) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;
- d) dar ciência à Superintendência Regional da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) em Manaus, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - d.1) desclassificação sumária da empresa Protower Segurança e Vigilância Privada Ltda. (CNPJ 30.808.276/0001-61), sem que lhe fosse oportunizada previamente a chance de retificar sua proposta, mediante diligência, sem que se alterasse o valor global proposto, em afronta ao subitem 9.3.1 do edital do PE 1/2022, ao art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, ao art. 47 do Decreto 10.024/2019, aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, e à jurisprudência deste TCU (a exemplo do Acórdão 357/2015-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 370/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer);
 - e) informar à Superintendência Regional da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) em Manaus e à representante a prolação do presente Acórdão; e
 - f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 1. Processo TC-009.600/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) - Manaus (AM) - MME.
 - 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Representante: Protower Segurança e Vigilância Privada Ltda.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Patrick de Souza Cruz (13259/OAB-AM), representando Protower Segurança e Vigilância Privada Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por By Information Technology Services Eirely EPP, em face de possíveis irregularidades ocorridas no SRP 376/2022 de responsabilidade do Serpro - Regional São Paulo/SP, destinado à aquisição de Mídias LTO-6 e LTO-7, a serem gerenciadas pelo Serpro, de acordo com as especificações e detalhamentos consignados nos anexos I e IV do edital;

Considerando a realização de oitiva prévia do Serpro acerca da desclassificação da empresa representante para os itens 1 e 2 do certame, com base nos itens 2.3.8. e 2.4.8 do Anexo I do edital, uma vez que não são exigências para aceitabilidade de propostas, mas sim para aceitabilidade do produto no momento da entrega, na contratação, considerando o disposto no edital e no inciso III do art. 3º do Decreto 7.174/2010;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 60 a 62, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) os referidos itens 2.3.8. e 2.4.8 do Anexo I do edital, os quais motivaram a desclassificação da representante, exigem que todas as fitas magnéticas LTO-6 e LTO-7, objeto do certame, sejam fornecidas por distribuidores autorizados dos fabricantes;

ii) o Serpro logrou motivar devidamente as aludidas exigências com vistas a assegurar a confiabilidade das fitas a serem adquiridas;

iii) a representante “admite que não é distribuidora autorizada da marca (peça 38, p. 2)”;

iv) independentemente do momento da verificação das exigências em análise, a representante não poderia ser contratada pelo Serpro, pois não teria como comprovar o atendimento aos itens 2.3.8 e 2.4.8 do Anexo I do edital;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Serpro - Regional São Paulo/SP e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-011.484/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serpro - Regional São Paulo/SP.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: By Information Technology Services Eirely EPP

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (339619/OAB-SP), representando By Information Technology Services Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por meio da qual requer que o Tribunal avalie se a futura implementação de ações governamentais com base na Proposta de Emenda à Constituição 1/2022 (PEC 1/2022) consistirá em violação às normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal e em abuso de poder político e econômico; e que emita, com urgência, alerta ao Presidente da República acerca dos riscos afetos à adoção de atos de gestão pautados na PEC 1/2022;

Considerando que a PEC 1/2022 foi considerada prejudicada em razão da promulgação da Emenda à Constituição 123, de 14 de julho de 2022, que, dentre outras matérias, autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; e expande o Programa Auxílio Brasil;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado às peças 7-9, dos quais se extraem as seguintes conclusões:

i) não compete ao TCU exercer controle sobre Emenda à Constituição, sobretudo quando, no caso concreto, inexistir qualquer ato ou fato nos autos que devam ter seus efeitos suspensos; e

ii) a representação não está acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar ao representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-013.106/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.3. Representante: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação de autoria do Ministério Público da União (Ofício 8036/2018/MPF/PRDF/FT-GREENFIELD, peça 1, em cujo anexo, em seus itens não digitalizáveis, encontra-se o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 1.16.000.002897/2018-28), tratando de possíveis irregularidades relativas à Funcef, à Petros, à Previ, ao BB Banco de Investimentos, à Fapes e à Finep, relacionadas a investimentos realizados por essas entidades no Fundo de Investimento em Participações Brasil de Governança Corporativa (FIP BGC),

Considerando que a SecexFinanças apurou que o valor de R\$ 112,5 milhões investido pelo FIP BGC na Enesa Participações S.A. ocasionou dano quase integral dessa quantia aos cotistas, em virtude, sobretudo, de o investimento ter sido superavaliado no momento inicial de aporte e também em razão de falhas nos processos de acompanhamento e monitoramento desse investimento;

Considerando que há elementos suficientes para justificar a instauração de tomadas de contas especiais, provenientes das próprias entidades de previdência (conforme resumo da SecexFinanças, peça 32, p. 9-21), bem como do Ministério Público Federal, com informações obtidas no âmbito da Operação Greenfield;

Considerando que a análise da conduta dos gestores dos fundos deve restringir-se à forma como aplicaram seus conhecimentos técnicos, de acordo com as melhores práticas e a legislação pertinente, devendo ser responsabilizados por eventuais resultados negativos alcançados somente quando houver nexo causal entre as perdas verificadas e o seu comportamento doloso, negligente, imperito ou imprudente;

Considerando que a determinação para a instauração da TCE pelas próprias entidades lesadas poderá possibilitar que o futuro exame a ser efetuado pela SecexFinanças e pelo próprio Tribunal tenha como ponto de partida elementos mais consistentes tecnicamente;

Considerando que essa medida de determinar a criação de TCEs foi expedida em caso correlato por meio do Acórdão 3.151/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

Considerando que, como afirma a unidade técnica, em situações semelhantes à que se discute, quando a própria entidade instaura a TCE, na maioria dos casos, há um benefício adicional relativo à governança, pois costuma-se realizar a revisão de normativos internos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, XVIII, “c”, da Lei Complementar 75/1993, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 197 e 250, II, do RITCU, c/c o art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em conhecer da representação e adotar as medidas descritas no item 1.8 abaixo, dando ciência da presente deliberação às partes interessadas, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e à Força Tarefa da Operação Greenfield do Ministério Público Federal, possibilitando a todos o acesso à instrução da SecexFinanças e ao parecer do Ministério Público junto ao TCU, resguardando o sigilo das informações dos autos conforme os normativos penitentes:

1. Processo TC-013.701/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidades: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros); Fundação dos Economistas Federais (Funcef); Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ); BB Banco de Investimentos S.A.; Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes); Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações: à Fundação dos Economistas Federais (Funcef), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) e ao BB Banco de Investimentos S.A. para que, individualmente, no prazo de 120 (noventa) dias, contados da respectiva ciência desta deliberação,

instauem, processem e enviem ao TCU tomadas de contas especiais com vistas a apurar as irregularidades ocorridas na aplicação de recursos financeiros da respectiva entidade fechada de previdência complementar pelo Fundo de Investimento em Participações Brasil de Governança Corporativa (FIP BGC), observando toda a documentação demandada pela Instrução Normativa TCU 71/2012, tratando/cuidando necessariamente dos seguintes aspectos:

- 1.8.1.1. individualização das condutas e normas descumpridas por cada responsável;
- 1.8.1.2. análise do nexo causal entre a conduta do agente e o dano ao erário;
- 1.8.1.3. quantificação do débito por responsável, acompanhada da metodologia utilizada para sua quantificação, e possibilidade de aplicação do instituto de responsabilidade solidária;
- 1.8.1.4. notificação aos responsáveis, com os respectivos avisos de recebimento, e pareceres emitidos pela área técnica responsável onde esteja inclusa a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, nos termos do art. 10, § 1º, “b” e “c”, da IN TCU 71/2012;
- 1.8.1.5. observação dos demais documentos listados no art. 10 da IN TCU 71/2012;
- 1.8.1.6. encaminhamento do processo de TCE à Controladoria-Geral da União, para certificação e ateste.

ACÓRDÃO Nº 2237/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação de autoria do Ministério Público da União (Ofício 8036/2018 - MPF/PRDF/FT-GREENFIELD, peça 1, em cujo anexo, em seus itens não digitalizáveis, encontra-se o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 1.16.000.002897/2018-28), tratando de possíveis irregularidades relativas à Funcef, na Petros, na Fachesf e no BNDESPar, relacionadas a investimentos realizados por essas entidades no FIP Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás),

Considerando que, conforme apurado até o momento, houve perda quase integral dos valores aportados pelo FIP Óleo e Gás em empresas, sendo que, na Enesa, o aporte foi de R\$ 88 milhões em 2010 (a venda da participação em 2018 foi feita por R\$ 77 mil), na Brastec, foram R\$ 70 milhões e na Georadar, cerca de R\$ 110 milhões aportados;

Considerando que o dano aos cotistas decorreu, sobretudo, de os investimentos terem sido superavaliados no momento inicial de aporte e também em razão de falhas nos processos de acompanhamento e monitoramento desses investimentos;

Considerando que há elementos suficientes para justificar a instauração de tomadas de contas especiais, provenientes da Funcef (peças 4-9), bem como do Ministério Público Federal, com informações obtidas no âmbito da Operação Greenfield;

Considerando que a análise da conduta dos gestores dos fundos deve restringir-se à forma como aplicaram seus conhecimentos técnicos, de acordo com as melhores práticas e a legislação pertinente, devendo ser responsabilizados por eventuais resultados negativos alcançados somente quando houver nexo causal entre as perdas verificadas e o seu comportamento doloso, negligente, imperito ou imprudente;

Considerando que ainda não foi possível definir a responsabilidade dos gestores dos fundos de pensão, que deverá ser apurada no âmbito das TCEs a serem instauradas, quando será verificada a adequabilidade tanto dos investimentos quando do monitoramento realizado, nos termos do Regulamento do FIP Óleo e Gás e das Instruções CVM 391/2003 e 555/2014;

Considerando que a determinação para a instauração da TCE pelas próprias entidades lesadas poderá possibilitar que o futuro exame a ser efetuado pela SecexFinanças e pelo próprio Tribunal tenha como ponto de partida elementos mais consistentes tecnicamente;

Considerando que essa medida de determinar a criação de TCEs foi expedida em caso correlato por meio do Acórdão 3.151/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

Considerando que, como afirma a unidade técnica, em situações semelhantes à que se discute, quando a própria entidade instaura a TCE, na maioria dos casos, há um benefício adicional relativo à governança, pois costuma-se realizar a revisão de normativos internos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, XVIII, “c”, da Lei Complementar 75/1993, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como no art. 8º da Lei

8.443/1992, c/c os arts. 197 e 250, II, do RITCU, c/c o art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em conhecer da representação e adotar as medidas descritas no item 1.9 abaixo, dando ciência da presente deliberação às partes interessadas, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e à Força Tarefa da Operação Greenfield do Ministério Público Federal, possibilitando a todos o acesso à instrução da SecexFinanças e ao parecer do Ministério Público junto ao TCU, resguardando o sigilo das informações dos autos conforme os normativos penitentes:

1. Processo TC-013.702/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 006.165/2019-2 (REPRESENTAÇÃO); 036.861/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Unidades: Fundação dos Economistas Federais (Funcef), Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), BNDES Participações S.A. (BNDESPar), Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, atuando provisoriamente em substituição ao senhor Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

1.8. Representação legal: Paulo Roberto Galli Chuery (20.449/OAB-DF), representando Fundação dos Economistas Federais Funcef.

1.9. Determinações: à Fundação dos Economistas Federais (Funcef), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e à Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf) para que, individualmente, no prazo de 120 (noventa) dias, contados da respectiva ciência desta deliberação, instaurem, processem e enviem ao TCU tomadas de contas especiais (TCEs) com vistas a apurar as irregularidades ocorridas na aplicação de recursos financeiros da respectiva entidade fechada de previdência complementar pelo Fundo de Investimento em Participações Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás), contemplando os investimentos na Enesa, na Brastec e na Georadar em TCEs independentes, observando toda a documentação demandada pela Instrução Normativa TCU 71/2012, tratando/cuidando necessariamente dos seguintes aspectos:

1.9.1.1. individualização das condutas e normas descumpridas por cada responsável;

1.9.1.2. análise do nexo causal entre a conduta do agente e o dano ao erário;

1.9.1.3. quantificação do débito por responsável, acompanhada da metodologia utilizada para sua quantificação, e possibilidade de aplicação do instituto de responsabilidade solidária;

1.9.1.4. notificação aos responsáveis, com os respectivos avisos de recebimento, e pareceres emitidos pela área técnica responsável onde esteja inclusa a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, nos termos do art. 10, § 1º, “b” e “c”, da IN TCU 71/2012;

1.9.1.5. observação dos demais documentos listados no art. 10 da IN TCU 71/2012;

1.9.1.6. encaminhamento do processo de TCE à Controladoria-Geral da União, para certificação e ateste.

ACÓRDÃO Nº 2238/2022 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Arkus Propaganda Ltda. em face supostas irregularidades na Concorrência 3/2022, a cargo do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), vinculados ao Conselho Regional de São Paulo, que teve por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda, sob demanda, para atender as Unidades Operacionais do Sest/Senat naquela unidade da Federação.

Considerando que a representante se insurgiu contra a decisão da entidade promotora da licitação que a inabilitou por ter apresentado o Balanço Patrimonial de 2020, em vez do de 2021; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 15 e 16, nos quais a unidade deixa assente que, em 10/8/2022, a representante juntou nova petição aos autos para requer o arquivamento da representação, uma vez que o Sest/Senat teria admitido a correção dos documentos de habilitação por ela apresentados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada em virtude da perda do objeto;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;

c) comunicar à representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-016.064/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Senat Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Arkus Propaganda Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Maria Fernanda Gregio Ronchesel, representando Arkus Propaganda Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Aneel e pelo MME na condução do Leilão de Transmissão 2/2022-ANEEL, tendo em vista a inclusão do Lote 6 (SE Centro) no referido Leilão e as providências visando à redução unilateral do Contrato de Concessão 59/2001 para outorga de parte de seu objeto no âmbito do citado Leilão;

Considerando que a denunciante se insurge contra a eventual inclusão de lote no Leilão de Transmissão com base em atos administrativos possivelmente maculados por vícios e nulidades, bem como a tomada de decisão regulatória sem a efetiva demonstração da vantajosidade ou modicidade tarifária decorrente podendo, em tese, representar prejuízo ao interesse público;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica às peças 22 a 24, nos quais restou assente que:

i) não obstante a ilegitimidade da CTEEP para apresentar denúncias perante o Tribunal, a matéria vertida nos autos reveste-se de relevância e interesse público a autorizarem a apuração dos fatos narrados;

ii) o Leilão de Transmissão 2/2022 está em análise no âmbito deste Tribunal no TC 014.254/2022-0, relator Ministro Antonio Anastasia, autuado em 2/8/2022, a fim de dar cumprimento à Instrução Normativa TCU 81/2018, que trata do acompanhamento dos processos de desestatização;

iii) o Leilão está previsto para ocorrer em 16 de dezembro de 2022;

iv) as contribuições da CTEEP, bem como as de outros agentes no mesmo sentido (ABRATE, Eletrobras e Chesf), foram objeto de análise na Nota Técnica 35/2022-SELSCT/ANEEL e não foram acolhidas; e

v) as alegações deduzidas na denúncia devem ser mais bem apuradas no bojo do TC 014.254/2022-0, dada a relação de conexão entre ambos os processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado na inicial, haja vista a inexistência dos pressupostos de perigo da demora e fumaça do bom direito necessários para sua implementação;

b) orientar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica para que, por ocasião da instrução de mérito a ser exarada no bojo do TC 014.254/2022-0, examine as alegações apontadas nesta denúncia;

c) promover o apensamento definitivo do presente processo aos autos do TC 014.254/2022-0, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014; e

d) comunicar a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-016.827/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.5. Representação legal: Gustavo Assis de Oliveira (18489/OAB-DF), representando CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2240/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Engibras Engenharia S.A., contra ato da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e do Secretário da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que determinou a anulação do RDC 3/2021, o qual tem por objetivo a contratação de empresa ou consórcio especializado para execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento e pré-operação do Trecho III - Ramal do Salgado, referente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf), com valor estimado de R\$ 423.670.253,11;

Considerando que a representante se insurge em face da anulação do certame, alegando suposta inobservância do contraditório, possível ausência de fundamentação e prejuízo ao interesse público; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração às peças 21 a 23, nos quais a unidade deixa assente que:

i) a anulação do RDC 3/2021 se deu em razão do equívoco no cadastramento do edital de licitação e da impossibilidade de sua correção em razão do impedimento imposto pelo sistema Comprasnet. Na prática, segundo o edital, as empresas deveriam conseguir, na fase de lances, oferecer descontos de 0,01% pelo sistema, porém, devido ao erro de cadastro no Comprasnet, o desconto programado foi de 0,10%. O novo edital de licitação do Ramal do Salgado foi publicado em 16/8/2022, RDC Eletrônico 2/2022, com data de abertura das propostas em 6/9/2022;

ii) foi assegurado o devido procedimento de ampla defesa e contraditório, abrindo-se prazo para apresentação de recurso da anulação, tendo o recurso da representante sido analisado e desprovido pela CPL;

iii) a decisão pela anulação do certame restou fundamentada pelo MDR na medida em que o órgão, dentre outros argumentos, evidenciou que “o referido erro afetou diretamente a competitividade imposta pelo edital, prejudicando os descontos legais que eram legalmente previstos, fazendo com que as empresas se utilizassem de subterfúgio de última hora e readequasse para o que, no momento, o sistema permitisse” (peça 17, p.9); e

iv) não constam dos autos elementos de que a anulação do RDC tenha sido, de alguma forma, lesiva ao interesse público e/ou desvantajosa para a administração, mas ao contrário, buscou restabelecer a segurança jurídica e a competitividade da licitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no § 1º do art. 103 da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de cautelar;

c) comunicar à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e à representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-018.939/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Engibrás Engenharia S.A.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: Jose Roberto Figueiredo Santoro (05008/OAB-DF) e Raquel Botelho Santoro Cezar (28868/OAB-DF), representando Engibrás Engenharia S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços técnicos especializados para a realização de concurso público visando o preenchimento de vagas do quadro efetivo e formação de cadastro de reserva do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CRM/CE),

Considerando que consta dos autos que o contrato em questão já se encontra encerrado, tendo em vista a realização do concurso com resultado divulgado em 20/12/2021,

Considerando que, apesar disso, foram apontados indícios de irregularidades envolvendo a contratação do Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - Idib, em face da (a) atividade econômica principal incompatível com ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, de maneira que não se poderia utilizar como fundamento para dispensa o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, (b) não comprovação de inquestionável reputação ético-profissional exigida pela lei, (c) arrecadação de taxas de inscrição diretamente aos cofres da entidade, (d) ausência de valor global da contratação, (e) não comprovação da ausência de fins lucrativos por parte da contratada, situação confrontante com o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, e (f) indevida concordância da assessoria jurídica da entidade com a contratação,

Considerando que após a realização de oitiva conduzida ao CRM/CE concluiu a Selog pela existência de falhas na contratação, alusivas ao recolhimento de taxa de inscrição de concurso diretamente na conta da instituição contratada para sua realização, contrariando jurisprudência mais recente deste Tribunal, bem assim, ausência de comprovação documental sobre a reputação ético-profissional da entidade contratada, para fins do disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações,

Considerando que, uma vez concluída a realização do objeto contratual, propõe referida unidade instrutiva, à peça 43 dos autos, considerar a representação parcialmente procedente, fazendo-se ciência das falhas verificadas com vistas à não repetição delas no futuro, nos termos da Resolução TCU 315/2020, além de medidas acessórias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da Selog às peças 43/45, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) adotar as medidas indicadas no subitem 1.8 deste acórdão;

c) dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará e ao denunciante;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-009.601/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Antônio de Pádua de Farias Moreira (6261/OAB-CE), representando Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 16/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.2. previsão de que os valores correspondentes às taxas de inscrição no concurso público realizado para preenchimento de vagas do quadro efetivo e formação de cadastro de reserva do Conselho fossem recolhidos diretamente à conta da empresa contratada, em contrariedade ao entendimento extraído do Acórdão 1.618/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, e da Súmula TCU 214;

1.8.3. ausência de comprovação documental, por meio de averiguação quanto à existência ou não de processos administrativos ou judiciais, em curso ou com condenação definitiva, em demérito da instituição que se pretenda contratar nos autos do processo, de forma a demonstrar a inquestionável reputação ético-profissional da instituição contratada, quando da dispensa de licitação fundada no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2242/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que a matéria foi recentemente analisada no âmbito do TC 038.685/2021-3, de minha relatoria (Acórdão 1973/2022 - Plenário), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e do referido acórdão ao membro-coordenador da 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - do Ministério Público Federal e ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.952/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1.a Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, Ministério Público junto ao TCU.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2243/2022 - TCU - Plenário

Considerando que restou parcialmente cumprida a determinação consignada no subitem 9.3 do acórdão 1726/2016-TCU-Plenário, por meio de substancial adoção dos procedimentos constantes do plano de ação apresentado pelo Conselho Federal de Odontologia para mudança de sede do Rio de Janeiro para Brasília;

Considerando que a não execução integral do referido plano de ação se deve pela pendência na adoção das providências previstas quanto ao eixo 5 do referido plano, relativo à destinação do patrimônio não utilizado;

Considerando o exame da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (peça 151), baseado no histórico de deliberações desta Corte em relação a essa questão e nas últimas informações apresentadas pelo CFO (peças 122, 128, 143 e 144), com a conclusão de que é necessária nova determinação para que a entidade apresente de plano de ação substitutivo do eixo 5, anteriormente apresentado;

Considerando que a nova determinação abrange a finalidade do subitem 1.7.1.2 do acórdão 2119/2017-TCU-Plenário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar parcialmente cumprida a determinação consignada no subitem 9.3 do acórdão 1726/2016-TCU-Plenário, sem necessidade de novo monitoramento, bem como considerar insubsistente a determinação consignada no subitem 1.7.1.2 do acórdão 2119/2017-TCU-Plenário, fazendo-se as determinações abaixo e dando-se ciência desta decisão ao Conselho Federal de Odontologia.

1. Processo TC-014.513/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Juliano do Vale (451.715.301-06).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (79208/OAB-RJ), Juan Reguengo Rodrigues (93496/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Odontologia que, no improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, apresente a este Tribunal plano de ação substitutivo do Eixo 5 do anterior plano de ação apresentado em atendimento ao subitem 9.3 do acórdão 1726/2016-TCU-Plenário (peça 4), com as singularidades previstas na instrução da unidade técnica, peça 151, item 18, II;

1.7.2. determinar à SecexAdministração que monitore a determinação contida no item anterior e correlatos desdobramentos.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de outubro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

HOMOLOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO AD REFERENDUM

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

ANEXO II DA ATA Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2158 a 2170 e 2172 a 2193, aprovados pelo Plenário.